



**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**

LEVI BORGES DE OLIVEIRA VERÍSSIMO

10/0015450

**REGULAÇÃO ECONÔMICA E DIREITO DESPORTIVO:  
ORGANIZAÇÃO, CONCORRÊNCIA E PERSPECTIVAS  
REGULATÓRIAS NO MERCADO ESPORTIVO BRASILEIRO**

Brasília/DF

2015

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

Autor: Levi Borges de Oliveira Veríssimo

Orientador: Prof. Francisco Schertel Mendes

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília – UnB.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

LEVI BORGES DE OLIVEIRA VERÍSSIMO

Regulação Econômica e Direito Desportivo: Organização, Concorrência e Perspectivas  
Regulatórias no Mercado Esportivo Brasileiro

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Francisco Schertel Mendes  
(Orientador – Presidente)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ana Frazão  
(Membro)

---

Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira  
(Membro)

---

Prof<sup>ª</sup>. Polliana Cristina de Oliveira  
(Suplente)

*À minha mãe, Cecília. Ao meu pai, Levi.  
Aos meus irmãos, Felipe, Gabriel e Matheus.*

## **Agradecimentos**

Este texto é resultado de pesquisa realizada durante o segundo semestre de 2014, e contou com a colaboração direta e indireta de diversas pessoas, as quais dedico este momento tão importante.

Em primeiro lugar, agradeço ao Professor Francisco Mendes, que acreditou na possibilidade de realização desta pesquisa mesmo com tempo exíguo, transmitindo tranquilidade e confiança que foram fundamentais nesta etapa. Os brilhantes apontamentos em relação ao tema foram determinantes para o resultado final, que espero venha contribuir com os estudos sobre Direito e Esporte, área carente de debates acadêmicos no cenário nacional.

Aos membros da banca de avaliação pela disposição e paciência, professora Ana Frazão, que incentivou o início da pesquisa ainda no grupo de estudos em direito empresarial da UnB; professor Paulo Burnier, por ter aceitado o convite, abrilhantando este momento da minha vida acadêmica e professora Polliana Cristina de Oliveira, colega de trabalho no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP e por quem possuo profunda admiração.

Aos amigos e colegas da Faculdade de Direito. Cito especialmente, correndo o risco de ser traído pela minha péssima memória, Henrique, Luiza, Alana, Marcelo, Gabriel, Filipe, Daniel, Elias, Priscila, Juhline e Fabrício. Cada um contribuiu e me apoiou à sua maneira para que esse momento chegasse, a todos sou muito grato.

Às colegas de trabalho da assessoria jurídica do IDP, Ana Paula, Jaciara e Laila, com quem a rotina de trabalho tornou-se muito mais leve. À Dr<sup>a</sup>. Dalide Corrêa pelo apoio incondicional à minha formação, a quem não tenho palavras pra definir a importância. À Eliana Vieira, a quem devo muito do meu aprendizado profissional, pelos muitos conselhos.

Aos amigos de infância que levarei pra vida inteira, Felipe, Nara, Luan, Marcel e Marco, companheiros desde o ensino fundamental e às amigadas mais recentes, Natália e Matheus, que sinto como se conhecesse há tempos.

Finalmente, à minha família, detentora de inúmeros esforços, sem os quais não teria chegado até aqui. À memória do meu avô, Sebastião, que contava os dias para me ver formado quando eu ainda era criança. Aos meus primos, André Lucas, Andreza e Teo, que são como irmãos pra mim. Aos meus irmãos, Matheus, Gabriel e Felipe, que sempre me aguentaram. Ao meu pai, Levi, que fez de tudo e se desdobrou para que tivéssemos a melhor formação possível. À minha mãe, Cecília, sempre disposta a ajudar e a pessoa mais doce que conheço, a quem eu devo tudo que sou, meu muito obrigado.

## **Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo investigar as peculiaridades econômicas do mercado esportivo, especialmente no cenário de crise do esporte brasileiro, frente às possibilidades de regulação advindas do Direito Econômico. A pesquisa é dividida em três partes, tratando preliminarmente dos agentes internos do mercado desportivo, quais sejam as entidade de prática e as entidades de administração, bem como a relação destas com o torcedor, consumidor do espetáculo esportivo. Em seguida, no capítulo II, a dinâmica concorrencial deste mercado é posta em análise, inclusive observando possíveis condutas anticoncorrenciais existentes neste mercado e seus respectivos efeitos. No último capítulo são vislumbradas perspectivas regulatórias a partir da experiência europeia e da viabilidade de aplicação de modelos adaptados ao cenário nacional. Ao fim do trabalho são apontados métodos específicos para combater as condutas anticompetitivas identificadas ao longo do estudo, bem como a hipótese de adoção de um modelo regulatório específico voltado a este setor econômico. Cogita-se ainda a criação de um sistema próprio de intervenção econômica em entidades desportivas em crise.

**Palavras-chave:** Direito Desportivo. Direito Econômico. Direito Regulatório. Direito da Concorrência. Organização do Esporte. Clube-empresa.

## **Abstract**

This essay aims to analyze the economics peculiarities of sports market, especially in the Brazilian crisis scenario, and regulation possibilities brought by Economic Law. The research is divided in three parts, firstly providing an overview of the internal agents of sports market, which are the administration bodies and the practice entities, as well as its connection with the sports fan as a consumer. Thereafter, in Chapter II, the economic competition dynamics is analyzed, which includes anticompetitive practices that can be found in this market and its effects. Finally, the last chapter brings regulatory perspectives from the European experience and the application feasibility of economic models adapted to the Brazilian situation. At the end of the essay, specific methods to address the issues indentified by the research are pointed, such as the creation of a sports regulatory agency and also a new model of insolvency act for sports failing firms.

**Key-words:** Sports Law; Economic Law; Regulatory Law; Competitive Law; Sports Organization; Sports Company.

## **Abreviaturas**

CAS/TAS – Court of Arbitration for Sport/Tribunal Arbitral du Sport

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

COB – Comitê Olímpico Brasileiro

COI – Comitê Olímpico Internacional

ECJ – European Court of Justice

FIA – Federation Internationale de l'Automobile

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

LRFE – Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte

NASCAR – National Association for Stock Car Auto Racing

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

SAD – Sociedade Anônima Desportiva

## SUMÁRIO

Introdução.....	11
Capítulo I – As Peculiaridades Econômicas do Mercado Desportivo.....	13
I.1 A forma associativa das entidades desportivas.....	13
I.2 Monopólio institucional das entidades de administração.....	20
I.3 O consumidor no mercado desportivo.....	24
Capítulo II – Concorrência no mercado desportivo.....	29
II.1 Aspectos gerais.....	29
II.2 Condutas anticompetitivas.....	31
II.2.1 Negociação de direitos de transmissão.....	32
II.2.2 Múltipla propriedade de entidades desportivas.....	36
II.2.3 Mercado de apostas e combinação de resultados.....	39
II.2.4 Janelas de transferência de atletas.....	42
II.2.5 Compartilhamento de estádios.....	45
Capítulo III – Perspectivas regulatórias.....	47
III.1 Modelo europeu de regulação desportiva.....	47
III. 2 Perspectivas de Regulação.....	52
III.2.1 Agência regulatória setorial.....	56
III.2.2 Intervenção econômica na empresa desportiva em crise.....	60
IV. Conclusão.....	64
Referências Bibliográficas.....	66

## Introdução

Um cenário de crise econômica usualmente leva a discussões acerca de modelos alternativos de organização para que se possa superá-lo. No âmbito desportivo, da mesma forma, a crise duradoura dos clubes de futebol no Brasil chamou atenção para a necessidade de alteração no tratamento econômico dado pelo legislador a estes agentes. As adversidades financeiras que atingem as entidades de prática desportiva brasileiras não são um fenômeno recente e o quadro persiste mesmo após inúmeras alterações legislativas sobre o tema, inclusive com a promulgação da Constituição de 1988, que promoveu a autonomia do esporte, e da "Lei Geral do Esporte", mais conhecida como Lei Pelé.

A presente pesquisa tem como escopo analisar o mercado desportivo e sua regulação econômica, especificamente sob a ótica jurídica. Por muitos anos, o desporto brasileiro, em especial o futebol, se apoiou em bons resultados em níveis internacionais para desconsiderar o grave quadro de organização econômica das equipes no âmbito regional. O revés brasileiro no mundial de 2014 tornou o cenário propício para reformulações, contexto em que se insere este trabalho.

O objetivo do trabalho é analisar qual o grau de influência da dinâmica concorrencial esportiva no cenário de crise deste mercado e ainda traçar perspectivas regulatórias adequadas às especificidades intrínsecas que, conforme veremos, torna o mercado desportivo único sob o ponto de vista econômico.

Sabe-se que o Estado dispõe de diversos meios para intervir na economia<sup>1</sup> visando alcançar os mais diversos objetivos. Desta forma, pergunta-se: quais são os meios disponíveis ao Estado para intervir no mercado econômico desportivo em consonância com a importância social do desporto? Em que medida é desejável que sejam feitas tais intervenções? E ainda qual o alcance da autonomia concedida pela Constituição Federal ao desporto no que diz respeito à organização econômica de seus *players*?

Para responder a tais questionamentos, o presente trabalho se divide em três partes, partindo de uma análise dos agentes internos do mercado econômico desportivo,

---

<sup>1</sup> O conceito de regulação econômica adotado nesta pesquisa é amplo, e consiste “na noção de um Estado que, através de regime interventivo, incumbe-se de estabelecer as regras disciplinadoras da ordem econômica com o objetivo de ajustá-la aos seus fins constitucionalmente prescritos” (Bonfim, 2014, p. 02).

para em seguida tratar da concorrência e condutas anticoncorrenciais típicas deste mercado para, finalmente, tratar das perspectivas de regulação compatíveis.

O primeiro capítulo aborda a organização de dois agentes internos do desporto<sup>2</sup>, quais sejam, as entidades de prática e as entidades de administração, analisando a organização e forma jurídica para, na última parte do capítulo, tratar da relação destes agentes com os destinatários finais do espetáculo desportivo como produto, ou seja, os torcedores.

Traçada a organização básica do desporto no Brasil, partimos para o segundo capítulo, que analisa os aspectos gerais da dinâmica concorrencial no mercado desportivo e lista alguns dos casos de condutas anticoncorrenciais típicas deste mercado, bem como seus respectivos efeitos.

Por fim, o último capítulo vislumbra perspectivas de regulação econômica no setor desportivo, questionando ainda os limites da atuação estatal para conter condutas com potencial anticompetitivo, assim como a legitimidade das entidades de administração em aplicar sanções de natureza econômica. A abordagem tem início por meio de uma perspectiva comparada ao mercado europeu para, por fim, analisar a viabilidade e conveniência de alternativas regulatórias no mercado brasileiro, como a criação de uma agência regulatória específica para o setor e meios de intervenção econômica em entidades desportivas em crise.

---

<sup>2</sup> Ressalte-se que, nesse contexto, os atletas devem ser considerados também como agentes internos. No entanto, como presente estudo volta-se a uma análise da relação dos agentes econômicos entre si, a relação dos atletas individualmente foi preterida por opção metodológica, em razão destes se relacionarem prioritariamente por meio de vínculos trabalhistas. Todavia, não se desconsidera, conforme veremos, a importância destes no cenário analisado.

## **Capítulo I – As Peculiaridades Econômicas do Mercado Desportivo**

Inicialmente, elucidaremos as especificidades da regulação econômica no mercado desportivo, de modo que fiquem claras as diferenças deste cenário em comparação à dinâmica empresarial *lato sensu*, especialmente em relação ao comércio, atividade originária desta área do direito tal qual conhecemos atualmente. Esta análise passa por três pontos fundamentais, quais sejam: (i) a forma associativa das entidades de prática desportiva; (ii) o monopólio institucional das entidades de administração e; (iii) as relações de consumo no mercado esportivo. Com tais pontos esclarecidos, será possível adentrarmos na seara das concorrências no âmbito desportivo, ponto que será tratado no capítulo seguinte.

### **I.1 A forma associativa das entidades desportivas**

Historicamente, o esporte surgiu como instituto de interação social e de representação cultural (Lyra Filho, 1952, p. 15), alcançando importância política e econômica como consequência e não como causa (Barbosa, 2000, p. 03). As transmissões televisivas mudaram paulatinamente a fonte de renda das sociedades esportivas, antes provenientes exclusivamente da venda de ingressos, e as entidades de prática desportiva passaram a ter nos direitos de transmissão seu principal meio de arrecadação (Perruci, 2006, p. 63). Tal cenário levou a uma alteração no interesse econômico pelo esporte e teve como resultado o interesse comercial nas disputas esportivas.

A consequência desta mudança de paradigma foi um grande crescimento de receitas das entidades desportivas, em especial ligadas ao futebol, como CBF e clubes de grandes torcidas, além de organizações de representação internacional de determinadas categorias como FIFA, FIA e COI. O setor tornou-se um mercado bilionário<sup>3</sup> e importante foco de investimento. Nesse sentido, a importância do direito econômico é essencial para assegurar a segurança jurídica dos agentes envolvidos em harmonia com a manutenção da natureza e princípios do esporte, conforme veremos a seguir.

---

<sup>3</sup> Fonte: BDO Brasil, Valor das Marcas do Futebol Brasileiro. São Paulo, 2014.

O desenvolvimento e a magnitude alcançados pela prática desportiva tornaram a exploração do desporto um negócio extremamente rentável. Insere-se neste contexto a frase de Hemingway que diz: “quando um desporto é suficientemente atrativo para induzir pessoas a pagar para vê-lo, tem-se o germe do profissionalismo” (Hemingway *apud.* Melo Filho, 2000, p. 95). A potencialidade lucrativa do esporte suplantou, em determinadas modalidades, o seu ideal competitivo (Melo Filho *apud.* Rezende e Nascimento, 2010, p. 696).

A rentabilidade do desporto criou uma espécie de paradoxo na forma com que o Estado dá tratamento às sociedades que atuam neste ramo: por um lado, procura-se dar proteção ao desporto enquanto atividade fim, teoricamente dissociada da busca pelo lucro e, por outro, é necessário garantir ao empreendedor uma mínima segurança quanto ao seu investimento, no desporto enquanto atividade econômica, em especial em relação aos riscos de uma atividade que possui a imprevisibilidade<sup>4</sup> do resultado como condição de existência.

Diante da dualidade entre o fomento à prática esportiva e o interesse econômico das entidades desportivas, torna-se necessária a reflexão acerca do modelo regulatório<sup>5</sup> mais adequado para garantir que o desporto se desenvolva como mercado econômico sem perder o seu princípio de vinculação às regras do jogo, e qual o papel do Direito nesta discussão (Lyra Filho, 1952, p. 277). Ora, uma vez evidenciado que as pessoas jurídicas que atuam em determinada área possuem finalidades distintas, é natural que o Estado dê a cada uma delas tratamento jurídico diferenciado (*Idem*, p. 277).

Conforme veremos, o mercado desportivo nacional é um setor econômico em que os *players* possuem a faculdade de se organizarem sob a forma societária que desejarem<sup>6</sup>, embora tenham em comum o objetivo do êxito desportivo em sua respectiva modalidade. Desta forma, faz-se necessário entendermos, desde logo, a dinâmica do

---

<sup>4</sup> Vide Capítulo II – Da concorrência no mercado desportivo. Diante da necessidade de incerteza do resultado, o equilíbrio competitivo entre os *players* do mercado surge não apenas como condição desejável do ponto de vista da concorrência, mas sim como elemento garantidor da paridade entre os competidores. Tendo em vista que o interesse do público pelo esporte concentra-se no elemento surpresa de seus resultados, tem-se que o certo nível de equilíbrio se coloca como base do esporte enquanto atividade econômica.

<sup>5</sup> Para efeito de uma pesquisa mais profunda, será usado o sentido mais amplo de regulação econômica, não abarcado unicamente pelo aspecto regulatório do Direito Administrativo, voltado para atuação do Executivo, mas também envolto pelo poder de intervenção do Legislativo e Judiciário na área econômica.

<sup>6</sup> Artigo 27, § 9º, da Lei 9615/98 (Lei Pelé): “É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

desenvolvimento do esporte como atividade empresarial para que se evidencie a dualidade de objetivos do ponto de vista societário no âmbito esportivo. A legislação brasileira define empresário como o agente que desenvolve “atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços” (CC, art. 966). O cerne da atividade empresarial é, portanto, o lucro<sup>7</sup>.

Historicamente, as entidades de prática desportiva tinham sua origem com o objetivo de fomentar a prática da respectiva modalidade. Não é sem razão que muitos grandes clubes do futebol brasileiro optaram por tipos societários sem fins lucrativos desde sua criação. Em tempos recentes, no entanto, tornou-se comum que empreendedores investissem na criação de clubes de futebol com o intuito de obter lucro. Nesse sentido, ensina Marcelo M. Savastano:

Assim, ressalta-se que, se quiserem manter-se como associação, tais entidades jamais poderão ter como objetivo principal a negociação de atletas, licenciamento de produtos, venda de ingressos, negociação de contratos de mídia etc. Sua finalidade primordial, sim, deve ser o desenvolvimento e a prática do desporto, devendo aplicar inteiramente a essa finalidade todos os resultados obtidos através das exemplificadas atividades econômicas. (Sevastano, 2010, p. 692).

É possível perceber, portanto, que o agente que pretende atuar no mercado desportivo deve deixar clara sua intenção ao fazer opção por uma ou outra forma associativa na respectiva entidade. Optar pela forma de associação e, conseqüentemente, abrir mão do lucro, indica que aquela pessoa jurídica tem como finalidade exclusivamente o fomento à prática desportiva de alto rendimento (Sevastano, 2010, p. 692), algo que, entretanto, pode não se verificar na prática. Por outro lado, ao optar pela forma de sociedade empresária, evidencia-se o caráter econômico da atividade empreendida.

Embora usualmente lancem mão de um tipo societário que prescinde o lucro, as entidades de prática desportiva não deixam de atuar em áreas conexas como exploração da marca, venda de jogadores e patrocínios, de modo a aumentarem suas receitas para investimento no desenvolvimento da atividade. Entretanto, não há, como regra, o intuito de partilha dos resultados entre os sócios. De tal sorte, o modelo associativo

---

<sup>7</sup> Ensina Fábio Ulhôa Coelho (2008, p. 13) que “a atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora”.

foi amplamente aceito pelos clubes como modelo adequado ao desenvolvimento das atividades desportivas (Perruci, 2006, p. 29).

Face às mudanças enfrentadas pelo mercado desportivo, o legislador pátrio procurou efetuar reformas mais relevantes no cenário de organização societária dos clubes, e tal tentativa teve seu ponto alto com a aprovação do texto original do artigo 27 da Lei Pelé, que tornava as entidades de prática desportiva, obrigatoriamente, sociedades empresárias (Rezende e Nascimento, 2010, p. 699). Tal dispositivo não resistiu à pressão dos dirigentes e representantes dos grandes clubes do país e foi novamente alterada em 2003, texto que está vigente até hoje<sup>8</sup>.

As alterações na Lei Pelé introduzidas pela Lei n.º 10.672/03 incluíam, além da liberdade de organização societária do § 9º do Art. 27<sup>9</sup>, a aplicação do regime das sociedades em comum<sup>10</sup> às entidades de prática desportiva que não optassem pela forma de sociedade empresária<sup>11</sup> (Rezende e Nascimento, 2010, p. 698). Tal dispositivo foi alterado pela Lei 12.395/11<sup>12</sup>, que passou a prever a responsabilização dos dirigentes apenas para casos de gestão temerária ou contrários ao ato constitutivo, numa aproximação às cláusulas gerais do Direito Societário (Frazão, 2013, p. 134).

Os obstáculos provenientes da regulação desportiva implementada pela Lei Pelé têm início com as generalizações do legislador no sentido de dar tratamento igualitário às modalidades desportivas, tendo claramente como modelo o futebol profissional. Tal percalço já era enfrentado pelo setor nas legislações pretéritas, como já apontava João Lyra Filho (Lyra Filho, 1952, p. 278): “a legislação (desportiva) sofre o mal das generalizações que comprometem a correta aplicação do Direito”.

---

<sup>8</sup> Os clubes foram obrigados a mudarem a forma jurídica para sociedades empresárias (os chamados clubes-empresas) após a aprovação da Lei Pelé. No entanto, tal disposição durou apenas até a aprovação da Lei 10.672/03, que reformou o artigo 27 da Lei e permitiu que os clubes adotassem a forma jurídica que preferissem. Segundo a exposição de motivos do projeto originário da Lei Pelé, o artigo 27 “contemplava a mudança mais importante do sistema desportivo brasileiro” (MELO FILHO 2000, p. 97).

<sup>9</sup> Vide nota 3.

<sup>10</sup> “O Código Civil disciplina as sociedades em comum entre os artigos 986 e 990 (...). A expressão *sociedade em comum* veio para substituir as expressões *sociedade de fato* e *sociedade irregular* (...)”. (Tomazette, 2014, p. 297).

<sup>11</sup> “A sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. (...) trata da identificação da pessoa jurídica como agente econômico organizador da empresa”. (COELHO, 2012, p. 23).

<sup>12</sup> Diz a nova redação do Art. 27, § 11, da Lei Pelé: Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

A par de tais considerações e ressalvas, sabe-se que o cenário legislativo atual permite, portanto, a organização das entidades desportivas em sociedades civis de fins econômicos, sociedades empresárias ou constituir/contratar sociedade empresária para administração de suas atividades profissionais<sup>13</sup> (Melo Filho, 2000, p. 97). A discussão acerca da possibilidade de inserção de um regime obrigatório de organização social para determinada classe econômica, passa necessariamente pelo entendimento de dois fatores, a saber: (i) a função social da atividade em questão e (ii) a conveniência institucional de organização dos *players* de determinado mercado.

O legislador pode, com o intuito de organizar o funcionamento de determinado setor, determinar que as pessoas jurídicas que nele atuam se instituem unicamente sob determinadas formas jurídicas previamente definidas. É o caso, por exemplo, das instituições financeiras que, a exceção das cooperativas de créditos, são obrigatoriamente fundadas sob a forma de Sociedade Anônima<sup>14</sup>. Cite-se ainda o caso dos partidos políticos, que se constitui obrigatoriamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos<sup>15</sup>.

Assim, inserem-se nesta discussão dois princípios consagrados pela CF/88, quais sejam, o da liberdade de associação, prevista em seu artigo 5º, XVII e XX e o princípio da autonomia desportiva<sup>16</sup>, consagrado pelo artigo 217, inciso I, da Carta Magna. Há o entendimento de que os limites à liberdade de associação seriam os previstos na própria Constituição, de modo que não seria possível compelir um clube a adotar uma tipologia societária específica (Bastos *apud*. Melo Filho, 2000, p. 98).

Por outro lado, a liberdade de associação prevista no rol de direitos do Artigo 5º da Constituição Federal é, por vezes, relativizada por doutrinadores (*Idem*, p. 97) como argumento favorável ao texto original do artigo 27 da Lei Pelé, qual seja, o de regime obrigatório de sociedades com fins lucrativos para as entidades de prática desportiva. Tal corrente entende que o inciso XVII do artigo 5º da CF/88, ao introduzir o

---

<sup>13</sup> Caso emblemático é o do Sport Club Corinthians, associação civil que cedeu os direitos de uso da marca Corinthians à Corinthians Licenciamento LTDA. (DIAS 1999, s/n)

<sup>14</sup> Art. 25 da Lei 4595/64: “As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas”. (Redação dada pela Lei nº 5.710, de 07/10/71).

<sup>15</sup> Art. 1º da Lei 9096/95.

<sup>16</sup> “Os únicos limites à liberdade de associação são aqueles que a própria Constituição define, ou seja: ilicitude dos fins e caráter paramilitar” (Bastos *apud*. Melo Filho, 2000, p. 98).

termo “na forma da Lei” para os casos de dispensa de autorização das associações, possibilita que legislação especial limite o exercício de tal direito, diante de contextos diferenciados.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que o legislador distinguiu a prática desportiva formal da prática não formal, tanto na Lei Pelé<sup>17</sup> quanto na Constituição<sup>18</sup>, com o intuito de direcionar o âmbito de regulação estatal prioritariamente ao desporto profissional. Neste ponto, restaria claro o objetivo de diferenciar os agentes que atuam para obter proveito financeiro da atividade, de maneira a impor um controle mais rígido de responsabilidade. Ainda sob a égide do regime obrigatório imposto pela redação original da Lei Pelé, Álvaro de Melo Filho rechaçava tal argumento:

E para aqueles que procuram explicar a cogência do clube-empresa com lastro no tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional (...), indaga-se: por que as Federações (entidades de administração) e Confederações (entidades nacionais de administração), na esfera profissional, não foram obrigadas pela Lei Pelé a se transformar em empresas, em obediência ao princípio constitucional da igualdade? (Melo Filho, 2000, p. 98).

Tal questionamento é de extrema relevância para este debate, haja vista a importância das entidades de administração para o desenvolvimento do esporte em vários sentidos. Nos debruçaremos especificamente sobre tal ponto ao tratarmos do monopólio institucional de tais entidades<sup>19</sup>.

Um segundo princípio constitucional significativo na presente discussão é o da autonomia desportiva, disposto no artigo 217 da CF/88<sup>20</sup>. Festejado por atletas e dirigentes desportivos à época da promulgação da Constituição, tal princípio era visto como a emancipação da organização do desporto em relação ao Estado, numa espécie de

---

<sup>17</sup> Art. 1º da Lei Pelé: (...) § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. § 2º A prática desportiva não-formal (*sic*) é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

<sup>18</sup> Art. 217, III, da CF/88: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais (*sic*), como direito de cada um, observados: (...) III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional (...)”.

<sup>19</sup> Vide item (ii) do Monopólio Institucionais das entidades de administração.

<sup>20</sup> Diz o artigo 217 da Constituição:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento (...).”

ruptura com o sistema nacionalista vigente até então<sup>21</sup>. Tal princípio foi regulado primeiramente com a aprovação da Lei Zico (Lei n.º 8.672/93) e, posteriormente, pela Lei Pelé. Na lição de Celso Ribeiro Bastos, citado por ocasião do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 3045, o princípio da autonomia possui limitações em relação à competência legislativa da União:

Dentro do contexto constitucional, a autonomia desportiva deve ter uma convivência harmônica com o inc. IX do art. 24 da Constituição Federal de 1988, que preceitua a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre a educação, a cultura, o ensino e **o desporto**. Em outras palavras, **a autonomia desportiva conferida por nossa Carta Maior às entidades desportivas não tem o poder de destruir, de retirar a competência da União na esfera da legislação para estabelecer normas gerais**<sup>22</sup>. (Grifou-se).

Desta feita, entende-se que a análise da constitucionalidade do regime obrigatório das entidades de prática desportiva – por supostamente ferir os princípios constitucionais da liberdade associativa e da autonomia desportiva –, tem respaldo no entendimento jurisprudencial, embora tenha sido alterada por posterior opção legislativa.

Ressalte-se ainda a escassez de meios legais disponíveis para resolução da situação financeira dos grandes clubes de futebol do país. A análise do projeto da Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte<sup>23</sup>, que aguardava votação na câmara dos deputados quando este texto foi escrito, é mais uma tentativa<sup>24</sup> do Estado em diminuir o passivo, especialmente tributário, dos clubes desportivos. A não sujeição ao regime de recuperação

<sup>21</sup> O primeiro Governo a se dedicar à legislação desportiva no Brasil foi o de Getúlio Vargas na década de 40, preocupando-se com a criação de federações nacionais de representação das modalidades, com vistas à representação internacional do país. Percebe-se desde o início a forte ligação entre política e esporte, algo que explica o fato de a institucionalização se dar em razão do sentimento de nacionalismo gerado pelo esporte. O esporte foi marcado, desde o início de sua regulação, pelo intervencionismo. Nesse sentido, ensina Fábio Lilla: “*Ainda no âmbito do direito societário, o que tínhamos antes de 1993 era a absoluta impossibilidade de formar uma sociedade de finalidade econômica para explorar o futebol profissional, visando ao lucro, até porque quase toda a legislação desportiva e toda regulação do desporto no Brasil tinha sua origem remota no Estado Novo, na vigência da Constituição de 1937*”. (LILLA *apud*. REZENDE e NASCIMENTO 2010, p. 699).

<sup>22</sup> STF - ADI: 3045 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02278-01 PP-00066.

<sup>23</sup> Projeto de Lei n.º 5201/2013.

<sup>24</sup> Cite-se, como exemplo, a própria aprovação do texto original da Lei Pelé, que fracassou em seu objetivo, e o abatimento de dívida tributária por meios como as apostas na Timemania da Caixa Econômica Federal.

judicial e falência<sup>25</sup> da Lei 11.101/05 é mais um entrave para a recuperação dos clubes (Rezende e Nascimento, 2010, p. 698), assunto que abordaremos adiante.

Tendo em vista o atual quadro de organização das entidades de prática, alterada por insatisfação dos dirigentes ligados ao setor, tem-se ainda um modelo que carece de uma atenção legislativa no âmbito econômico. Como exemplo da necessidade de regulação econômica no meio desportivo, cite-se o caótico quadro financeiro dos grandes clubes do futebol brasileiro: segundo relatório apresentado em 2014 pela BDO Consultoria<sup>26</sup>, o endividamento dos clubes brasileiros da primeira divisão somou, em 2013, a cifra de 5,68 bilhões de reais. Assim, cumpre-nos discutir, como faremos adiante, os meios disponíveis pelo Direito Econômico para intervir corretamente neste cenário.

## **I.2 Monopólio institucional das entidades de administração**

O segundo elemento fundamental para compreendermos a dinâmica econômica do mercado desportivo é o chamado modelo europeu<sup>27</sup> (ou triangular<sup>28</sup>) de organização desportiva, que criou algo que optamos por chamar de monopólio institucional das entidades de administração desportiva. As entidades de administração do desporto, conhecidas como Confederações (de âmbito nacional) e Federações (de âmbito regional) são as pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela organização e fomento das respectivas modalidades, e que, no Brasil, fazem parte do Sistema Nacional do Desporto.

O Sistema Nacional do Desporto é o conjunto das pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregada pela coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva (Lei Pelé, art. 13, parágrafo único). Dentre as entidades que compõem o Sistema Nacional

<sup>25</sup> Sobre este assunto, vide Capítulo III.2.2 – Intervenção econômica na empresa desportiva em crise.

<sup>26</sup> Fonte: BDO Brasil, Valor das Marcas do Futebol Brasileiro. São Paulo, 2014

<sup>27</sup> O tratado de Amsterdã, em 1997, dispôs em sua Declaração 29 as primeiras regras econômicas destinadas diretamente ao esporte. Em 1999, na Grécia, a Comissão Europeia expandiu a declaração e publicou o documento chamado “O modelo Europeu de Desporto”. O documento não definia estritamente as regras do que hoje chamamos de modelo europeu, embora já dispusesse sobre seus preceitos. Em 2007 foi publicado o documento chamado “O Livro Branco do Esporte” (“*White Paper on Sport*”) que definiu o modelo europeu tal qual conhecemos hoje. (Informações extraídas do Artigo “*A comparison of the European and North American models of sports organization*”. Disponível em <http://goo.gl/KzRrXf> Acesso em 27/12/2014).

<sup>28</sup> Denomina-se triangular o sistema europeu em razão do sistema ser baseado na ascensão e rebaixamento dos clubes, que devem passar anualmente por um sistema de seleção baseado em sua colocação no último campeonato. O sistema visa premiar os times por seu rendimento e ainda equilibrar o nível técnico dos competidores conforme suas respectivas performances no ano anterior (Parrish & Miettinen, 2008, p. 22)

do Desporto, destacam-se, por sua representatividade, o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, as entidades nacionais e regionais de administração do desporto (conhecidas como confederações e federações, respectivamente), as ligas, as entidades de prática desportiva (clubes) e a Confederação Brasileira de Clubes, incluída no rol em 2011.

Confederações são associações de federações; federações são associações de clubes; enquanto clubes, em sua maioria, são associações de pessoas físicas. A este modelo de organização chamaremos de “modelo europeu” ou triangular. Os clubes participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto podem organizar-se em ligas (Lei Pelé, art. 20). Como existem em função de um fim lícito, aplica-se às associações desportivas o disposto nos incisos XVII, XVIII e XIX do art 5º da Constituição Federal, ou seja, liberdade de criação e organização, contexto em que se infere a discussão acerca da interferência estatal em seu funcionamento.

A Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por exemplo, é uma associação, espécie de entidade de cúpula, de representação nacional. Tem, como filiadas diretas, as 27 federações de futebol e, como filiadas indiretas, aproximadamente 13 mil (Boudens, 2002, p. 4) agremiações desportivas (clubes). À CBF compete controlar o registro dos jogadores de futebol (profissionais e amadores), para a disputa de competições nacionais e para transferências. A entidade detém a exclusividade da representação do futebol brasileiro junto à Fifa e da organização de campeonatos “oficiais” no Brasil.

A Confederação Brasileira de Esportes Aquáticos, a Confederação Brasileira de Basquetebol e a Confederação Brasileira de Automobilismo são exemplos de federações nos moldes e competências da CBF. Dentre elas destacam-se as que se dedicam a algum esporte olímpico e, por isso, têm como órgão de cúpula o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiros, que possuem os direitos exclusivos de uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”<sup>29</sup>.

O artigo 17 da Lei Pelé, vetado<sup>30</sup> pelo Presidente da República, previa a existência de “apenas uma entidade nacional de administração do desporto por modalidade

---

<sup>29</sup> Art. 15, § 2º da Lei Pelé.

<sup>30</sup> Dentre as razões do veto estava o objetivo de assegurar “o princípio da liberdade de associação, para a organização desportiva do país”.

de prática desportiva”. Tal premissa era baseada no modelo espanhol de representação<sup>31</sup>, do princípio da unidade de representação (Melo Filho, 2000, p. 75). Embora houvesse o intuito do Presidente da República, com o veto, de permitir a concorrência entre as entidades administração, sabe-se que as entidades internacionais de esportes olímpicos não permitem a filiação de mais uma confederação por país (*Idem*, p. 75), o que acaba por tornar sem efeito a tentativa em termos práticos.

A organização do esporte olímpico, como modelo transnacional de padronização desportiva, submete-se à supremacia normativa da Carta Olímpica e do Comitê Olímpico Internacional (Camargos, 2013, p. 82). Uma entidade de administração do desporto não é obrigada a pertencer a este sistema internacional, no entanto, tem sua legitimidade extremamente prejudicada se optar por não fazê-lo, haja vista o desinteresse dos atletas em vincular-se a uma entidade pela qual ele não poderá alcançar o êxito máximo de uma carreira profissional (*Idem*, p. 83).

Tem-se, portanto, um modelo internacional de monopólio institucionalizado, monopólio este, ressalte-se, em relação unicamente às entidades de administração. Tal modelo de organização tem como fundamento assegurar a unicidade de regras de cada modalidade, para que seja possível a manutenção da paridade entre os competidores e a realização de competições internacionais. Em 1999, a Comissão das Comunidades Europeias se manifestou sobre o assunto nos seguintes termos:

Regra geral, o monopólio das federações não é posto em causa, uma vez que se reconhece que a sua estrutura institucional é a forma mais eficiente de organizar o desporto. Os regulamentos da maioria das federações nacionais e internacionais estipulam que os seus filiados só podem participar em manifestações desportivas organizadas ou, pelo menos, autorizadas pela própria federação. Mas podem surgir problemas se alguém entender que os seus interesses seriam mais adequadamente representados por uma nova federação<sup>32</sup>.

O que se percebe neste modelo é a concentração do poder de controle competitivo nas mãos das entidades de administração, em um monopólio que não é jurídico ou natural, mas sim institucional, ou seja, em razão do arranjo das entidades instituídas na organização do desporto. Importante ressaltar que, por outro lado, as

---

<sup>31</sup> Vide capítulo III.1 – Modelo europeu de regulação desportiva.

<sup>32</sup> Relatório “O modelo europeu de desporto” apresentado pela Comissão Europeia em 1999. Disponível em <http://goo.gl/IT8kGj>. Acesso em 21/12/14.

entidades de administração no caso do beisebol e outros esportes igualmente rentáveis nos Estados Unidos<sup>33</sup> possuem menos poderes em relação à representação internacional de suas respectivas modalidades. Assim, as entidades de prática que optam por não se sujeitar às normas de competição econômica impostas pela entidade de administração podem optar por uma liga concorrente, algo que não se verifica usualmente no modelo brasileiro ou europeu.

Do ponto de vista econômico, criou-se um cenário extremamente favorável financeiramente às entidades de administração das modalidades mais populares e, conseqüentemente, mais rentáveis como a CBF e o COB. No aspecto da prática da atividade empresarial, limitam-se consideravelmente as opções do investidor em prol da competitividade internacional. Conforme veremos adiante<sup>34</sup>, sob a ótica do consumidor, tal cenário é de difícil mudança, especialmente a curto prazo.

Com tal quadro consolidado e com fatores que obstruem mudanças, pouco se discute a respeito da natureza jurídica de tais entidades, que também atuam sob a forma de associação civil, portanto sem fins lucrativos, embora representem setores econômicos extremamente rentáveis, conforme demonstrado anteriormente<sup>35</sup>. Contudo, conforme observa João Lyra Filho (Lyra Filho, 1952, p. 285),

as federações não se destinam a representar apenas os interesses particulares dos clubes e, muito menos de alguns clubes mais poderosos, elas dirigem o desporto, que exerce função social sujeita às diretrizes da organização pública. As federações desportivas representam a soma de todos os clubes existentes dentro da jurisdição territorial que a lei lhes delimitou e não podem exprimir a exclusiva vontade de um clube, ou a vontade de uma parcela apenas.

Novamente, o caráter dúplice da atividade desportiva se torna uma dificuldade para que a regulação do mercado se dê de maneira usual. As confederações e federações possuem atribuições sociais por força normativa<sup>36</sup>, dentre as quais a de

---

<sup>33</sup> Como exemplo, cite-se o basquete, o UFC, a Fórmula Indy, o NASCAR, futebol americano e o hóquei no gelo. Nesse sentido, uma outra peculiaridade do sistema americano é ele se basear em uma quantidade maior de modalidades que atraem o torcedor, enquanto o modelo europeu se concentra principalmente no futebol, que serve de modelo organizacional para os demais esportes profissionais.

<sup>34</sup> Vide capítulo I.3 – o consumidor no mercado desportivo.

<sup>35</sup> BDO Brasil, Valor das Marcas do Futebol Brasileiro. São Paulo, 2014.

<sup>36</sup> Conforme se depreende do artigo 18, inciso V da Lei Pelé (“somente serão beneficiadas com isenção fiscal (...) as entidades (...) que: (...) V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto”), o legislador tende a atribuir às

representação da respectiva modalidade e, ao mesmo tempo, representam interesses próprios e dos clubes.

Tal quadro se torna ainda mais evidente no momento atual, posterior à realização da Copa do Mundo de Futebol e de iminente acontecimento dos Jogos Olímpicos, os dois maiores eventos esportivos do mundo que envolvem repercussão em diversas esferas. As entidades internacionais responsáveis pelos direitos de organização dos jogos, juntamente com os comitês organizadores locais, impõem diversos requisitos para realização dos eventos, baseados em sua autonomia de funcionamento.

Amplia-se ainda o grau de influência destas entidades quando se considera a obrigatoriedade de registro dos atletas junto a estas para que possam competir, funcionando como espécies de entidades patronais com poderes ampliados. Assim, a autonomia desportiva permanece adstrita ao poder normativo das entidades internacionais.

De tal sorte, percebe-se que sob este modelo de monopólio institucional, produto do que se convencionou chamar de modelo europeu de desporto, não há que se falar em igualdade de tratamento jurídico entre entidades de prática e entidades de administração, haja vista estas serem também incumbidas de representarem internacionalmente sua modalidade, enquanto aquelas representam unicamente seus próprios interesses. O caráter dúplice do desporto, e de consequente dificuldade de atuação regulatória estatal, ganha realce quando tratamos das entidades de administração.

### **I.3 O consumidor no mercado desportivo**

O terceiro ponto para compreendermos o peculiar funcionamento econômico da atividade desportiva é a relação deste com seu destinatário final, ou seja, o torcedor. Se podemos falar de uma franca ascensão do desporto enquanto atividade econômica, tal fato se deve, em primeiro lugar, ao aumento da demanda. Fazendo jus à importância destes consumidores, o ordenamento jurídico tratou de dar-lhes tratamento diferenciado, pelos motivos que veremos a seguir.

---

entidades de administração também uma função de fomentador da respectiva modalidade, de modo a cumprir uma função social.

A atividade empresarial pressupõe a existência de demanda ao serviço ou produto que é ofertado pelo empresário. Neste aspecto, o mercado desportivo não se distingue dos demais. No entanto, uma análise mais profunda permite-nos concluir que tal relação de oferta e demanda não acontece conforme as teorias gerais econômicas, que costumam explicar o funcionamento dos mercados.

Conforme ensina Calixto Salomão Filho (2003, p. 81), as normas concorrenciais, além de protegerem a ordem econômica, voltam-se a tutelar os interesses do consumidor. O autor ressalta, ainda, que tal proteção se dá de maneira indireta (*Idem*, p. 81). Por conseguinte, tem-se que o direito concorrencial interfere nas relações entre produtor e consumidor (*Idem*, p. 85), e tal fato se verifica também no diploma legal destinado aos torcedores, consumidores do mercado desportivo.

A relação do mercado desportivo com seus consumidores, destinatários finais do espetáculo de competição, é elemento crucial para entendermos a dinâmica regulatória no setor desportivo. Não é sem razão que o legislador demonstrou especial atenção a este cenário ao promulgar um diploma especialmente voltado aos espectadores/consumidores do espetáculo desportivo. Não obstante os inegáveis avanços alcançados com a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) possui posição de destaque nos estudos de direito desportivo ao assegurar os interesses dos “consumidores” do esporte profissional.

A frequente violação dos direitos dos torcedores foi fator determinante para aprovação de um tratamento legal voltado a este público. Na justificativa do projeto enviado à sanção do Presidente da República, o torcedor é mencionado como o “verdadeiro financiador” desse patrimônio que é o esporte, “merecendo ter a garantia de que as competições que aprecia e participa se constituam eventos honestos, transparentes e equânimes<sup>37</sup>”.

O artigo 2º do mencionado Estatuto define torcedor como “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”. A relação de consumo entre clube e torcedor é, por assim dizer, vitalícia. Dada a rejeição social pela mudança de opção de time

---

<sup>37</sup> Projeto de Lei n.º 7262/2002.

a se apoiar e ainda a alta identificação entre torcedor e clube, constrói-se um ambiente de relação perene entre os agentes.

Neste contexto, tem-se uma condição de hipossuficiência ampliada por três fatores, a saber: (i) o monopólio institucional das entidades de administração, que sujeitam o torcedor a consumir o produto – espetáculo esportivo – nas condições e horários definidos por esta, (ii) a impossibilidade de opção pela concorrência no caso de insatisfação em relação ao time escolhido, e (iii) dependência dos meios de transmissão para consumo do espetáculo.

As entidades de administração, especialmente as de representação internacional, que detêm os direitos de explorações sobre os grandes eventos, possuem um enorme poder barganha não apenas frente ao consumidor, mas inclusive diante dos governos dispostos a sediar as competições em seus territórios. Em nível local, os horários e calendários das competições, definidos por tais entidades, sujeitam o torcedor e os atletas a condições desgastantes, decorrentes também da natural falta de concorrência no setor.

Diz-se “natural” a condição de falta de concorrência na medida em que, uma vez escolhida a modalidade ou equipe esportiva a qual o torcedor vai acompanhar, tal escolha/identificação normalmente o acompanha durante toda vida, haja vista a enorme rejeição dos demais torcedores à ideia de troca de time conforme os resultados obtidos. É possível verificar, neste mercado, uma fidelização do consumidor e conseqüente relação com a marca mais firme que em qualquer outro setor, o que faz com que o torcedor esteja “obrigado” a optar por um único fornecedor, qual seja, o time para o qual torce.

Tal dinâmica é altamente atraente para adoção de condutas que caracterizem abuso de posição dominante entre clube e torcedor, especialmente quando a equipe passa por uma boa fase em termos de resultados esportivos. A cobrança abusiva de preços de ingressos é a principal forma de constatação desta conduta, como já se verificou em casos recentes de decisões de campeonatos nacionais de futebol<sup>38</sup>.

Noutro passo, a dependência dos meios audiovisuais gera, como veremos adiante, diversas implicações concorrenciais no mercado desportivo, haja vista ser o espetáculo esportivo o principal produto decorrente desta atividade. Assim, as entidades de

---

<sup>38</sup> Em 2013, a Justiça do Rio de Janeiro determinou que o Flamengo reduzisse os preços dos ingressos para a final da Copa do Brasil, declarando a cobrança como abusiva. (Corrêa, 2013).

administração se veem obrigadas a ajustar suas competições aos horários definidos pelas emissoras de televisão, que por vezes cobram preços abusivos para transmitir os jogos de determinada competição ao consumidor, por meio do sistema *pay-per-view*<sup>39</sup>. Caso determinado time explore seu torcedor com preços abusivos para acompanhar determinada competição, não haverá outra opção ao torcedor senão aderi-la (ou deixar de acompanhar o clube, mas não optar por outra competição, por exemplo).

A demanda é, portanto, extremamente restrita e limitada às entidades detentoras de poderes para representar tais modalidades. O próprio Governo brasileiro se viu às voltas com imposições arbitrárias da FIFA em relação à Copa do Mundo, num exemplo mais extremo do exercício de dominação de mercado e exploração, os quais serão vistos com mais profundidade quando tratarmos da concorrência neste mercado.

Com vistas a evitar determinados abusos por partes das entidades, o Estatuto do Torcedor estabeleceu requisitos para alteração nos calendários e nas regras das competições (Lopes, 2010, p. 673). O texto impõe, por exemplo, a existência de critérios técnicos para participação de entidades desportivas nas competições. É necessário que a entidade dispute as divisões de acesso antes de participar das competições principais, tal modelo é tido como óbvio por alguns torcedores, mas se opõe ao que ocorre em outras modalidades como boxe ou automobilismo, alterando também a maneira como investimentos são realizados nas entidades, haja vista a necessidade de um prazo maior de retorno nos casos em que o clube precisa passar por divisões de acesso. Segundo o estatuto:

Art. 10. É direito do torcedor que **a participação das entidades** de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º **seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior. (Grifou-se).

Este dispositivo tem reflexo inclusive na organização do esporte de base e no investimento a curto e médio prazo exigido para empreender no mercado de esporte profissional. Em primeiro lugar, ao exigir que o clube passe por critérios técnicos para

---

<sup>39</sup> Hipótese em que os consumidores adquirem isoladamente os jogos de determinada competição, efetuando o pagamento por jogo comprado.

admissão na elite de uma modalidade, por exemplo, o legislador protegeu um modelo de divisões que permite a prática desportiva por clubes menores e com menos condições financeiras. Por outro lado, tal exigência afasta um investidor que pense em aplicar fundos neste mercado com vistas a obter um rápido retorno, tendo em vista a necessidade de participação em competições de menor representatividade até alcançar um patamar que ofereça a desejada rentabilidade.

A questão do calendário suscita ainda a discussão a respeito da exploração internacional da marca e conseqüente alcance a um maior número de torcedores. Diante do grande número de competições durante o ano, os grandes clubes se veem obrigados a atuar unicamente no cenário nacional ou sul-americano, ficando a exploração econômica internacional do famoso futebol brasileiro a cargo exclusivo da Confederação Brasileira de Futebol (Lopes, 2010, p. 674).

É natural que na relação direta entre consumidor e entidades de prática e de administração seja difícil reconhecer um nexo de causalidade entre eventuais condutas anticompetitivas ou mesmo violações aos direitos do consumidor que tenham como vítima um indivíduo isoladamente. O torcedor é um consumidor tratado de maneira coletiva em grande parte dos casos, tendo as normas de proteção um caráter difuso majoritariamente. A título exemplificativo, o torcedor tem o direito de que o árbitro atue imparcialmente durante uma partida, embora não tenha direito a reparação individual, a princípio, caso este não o faça<sup>40</sup>.

De tal modo, passando ao aspecto concorrencial na relação com o torcedor, iremos perceber que as políticas concorrenciais aplicáveis a este mercado voltam-se a proteger o funcionamento da modalidade enquanto atividade econômica muito antes de atentarem ao caráter social do desporto ou mesmo ao torcedor enquanto consumidor do produto. Fica marcada ainda a caracterização do torcedor, em geral, como ente protegido coletivamente, de maneira difusa.

---

<sup>40</sup> Neste sentido a decisão do Ministro Luís Felipe Salomão no REsp 1.296.944-RJ, julgado em 7/5/2013: “Não gera dano moral indenizável ao torcedor, pela entidade responsável pela organização da competição, o erro não intencional de arbitragem, ainda que resulte na eliminação do time do campeonato e mesmo que o árbitro da partida tenha posteriormente reconhecido o erro cometido”.

## Capítulo II – Concorrência<sup>41</sup> no mercado desportivo

### II.1 Aspectos gerais

Após analisarmos a relação de dois dos principais agentes<sup>42</sup> primários do mercado desportivo, quais sejam, as entidades de prática, entidades de administração e a relação destes com o consumidor – sem os quais a análise econômica do mercado desportivo não é possível – passamos a analisar a dinâmica da concorrência neste contexto. Cumpre ressaltar, a princípio, que o principal produto deste mercado é o espetáculo desportivo que, conforme bem ensina João Leal Amado, trata-se de uma produção conjunta:

Com efeito, e desde logo, o produto explorado pelas empresas que aí operam – o espetáculo desportivo – resulta, necessariamente, de uma produção conjunta: o clube é uma empresa **condenada a produzir conjuntamente com um concorrente**. Um jogo de futebol, por exemplo, necessita da intervenção de duas empresas (dois clubes) para se efetuar. (...) **Uma empresa, por si só, é incapaz de produzir o espetáculo desportivo.** (Amado, 2013, p. 15) (Grifou-se).

Deste ensinamento, depreende-se a primeira peculiaridade da concorrência no mercado desportivo em relação aos demais mercados, apontada por Walter Neale, que é o fato de o *player* depender de seu concorrente para produzir lucrativamente<sup>43</sup>, haja vista a necessidade de que não se presuma influência de um sob o outro, para que seja possível a prática da modalidade sob a égide da imprevisibilidade que pauta o desporto.

Tem-se novamente uma dualidade entre economicidade e competitividade desportiva, onde as entidades competem em suas modalidades, mas dependem umas das outras no plano econômico (Amado, 2014, p.15). Não é o intuito dos agentes promover a

---

<sup>41</sup> De maneira essencial para a presente análise, é importante ressaltar que concorrência econômica não se confunde com concorrência esportiva, ou seja, o primeiro diz respeito à disputa entre os agentes de um determinado mercado; já o segundo refere-se a competições entre equipes esportivas (no caso de esportes coletivos) ou individuais (entre participantes).

<sup>42</sup> Conforme mencionado anteriormente, a relação de trabalho com os atletas não é objeto de análise do presente estudo.

<sup>43</sup> “The first peculiarity of the Economics of professional sports is that receipts depends upon competition among the sportors or the teams, not upon business competition among the firms running the contenders, for the greater economic collusion and the more the sports competition the greater the profits” (Neale, 1964, p. 02).

exclusão do concorrente, como é natural nos demais mercados, ao contrário, quanto mais clubes de elevada capacidade técnica, melhor o produto final e maior a demanda por aquele espetáculo.

Este interesse pelo produto surge a partir de outro fator considerado fundamental para o desporto: a incerteza em relação ao resultado, propulsor da atratividade do esporte enquanto espetáculo social (Amado, 2013, p. 16). Não haveria sentido em acompanhar um campeonato de determinada modalidade se o vencedor já fosse conhecido antes do início da competição. O esporte é, por natureza, uma atividade incerta e isso se reflete em sua organização enquanto atividade empresarial. Um dirigente desportivo não pode contar com o cenário perfeito – qual seja o de vencedor de todas as competições das quais sua equipe participa – como quadro duradouro, pois isto certamente representaria uma diminuição do interesse do público pelo esporte em questão enquanto modalidade competitiva.

O terceiro ponto para um espetáculo esportivo considerado ideal é o equilíbrio competitivo (*competitive balance*) entre os participantes (*Idem*, p. 16). Uma disparidade evidente entre competidores compromete a imprevisibilidade dos resultados – embora sempre haja a possibilidade de ocorrência de um resultado improvável – e diminui o valor do produto. Tal equilíbrio é procurado tanto em ligas abertas (modelo europeu) ou em ligas fechadas (modelo americano<sup>44</sup>).

Tem-se, portanto, um mercado com três características que levaremos em conta ao tratarmos da concorrência e das condutas anticompetitivas, a saber: a necessidade de atuação conjunta de concorrentes para produção do produto, a necessidade de imprevisibilidade do resultado e do equilíbrio competitivo dos competidores. Em tal contexto, inserem-se também agentes externos, que não possuem o desporto como atividade principal, mas acabam por possuir extrema influência neste mercado – como as empresas de radiodifusão, as casas de apostas e os fornecedores esportivos.

No entanto, é necessário que se considere o grau de competição econômica dos clubes e ainda as possíveis condutas anticompetitivas existentes neste mercado, antes que possamos definir tal ambiente competitivo como saudável. Em suma, não podemos considerar os aspectos desportivos como bons indicadores econômicos ou vice-versa.

---

<sup>44</sup> Sobre o modelo americano de organização do desporto, vide capítulo III – Perspectivas Regulatórias.

Importante notar que o mercado desportivo possui barreiras à entrada de natureza técnica no caso do modelo europeu, em que os clubes têm que passar por divisões menores até alcançarem o topo do mercado, e de origem contratual no modelo americano, em que é necessária a anuência dos competidores para entrada. Tal ressalva é necessária para que se perceba que o mercado desportivo possui propensão ao domínio de mercado em razão das barreiras existentes (Molan e Oliveira, 2012, p. 97).

Por se tratar de um mercado com tantas especificidades, as infrações à ordem econômica também aparecem com formas diferentes do habitual. De tal forma, abordaremos a seguir as condutas anticompetitivas específicas do mercado desportivo, e seus possíveis efeitos.

## **II.2 Condutas anticompetitivas**

Considerando a dependência da atuação conjunta das equipes para produção de um espetáculo de resultado imprevisível, bem como do equilíbrio entre seus competidores, direcionaremos a análise às condutas anticompetitivas existentes neste meio para que, em seguida, possamos tratar das medidas regulatórias que podem ser tomadas em consequência destas.

O ilícito concorrencial não encontra uma definição clara no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que é preciso analisar os efeitos de determinada conduta para que seja possível enquadrá-lo em uma das hipóteses previstas no artigo 36 da Lei 12.529/11. Tal generalidade permite que condutas das mais diversas espécies possam ser enquadradas numa das hipóteses legais, protegendo assim o cenário econômico de maneira mais abrangente.

Desta forma, selecionamos, para fins desta pesquisa, determinadas condutas anticoncorrenciais comuns ao âmbito desportivo e passaremos a analisar seus efeitos neste mercado. Considerando a extensa lista de condutas passíveis gerar efeitos anticompetitivos, não é a intenção esgotar a análise dos ilícitos inerentes a este mercado, mas sim aprofundar o detalhamento sobre os atos com maiores implicações para o mercado em análise e seus principais agentes, inclusive com análise de casos concretos, para que seja possível, em seguida, traçarmos perspectivas regulatórias neste sentido.

## II.2.1 Negociação de direitos de transmissão

Deve-se considerar, desde logo, o poder de influência dos meios audiovisuais no espetáculo desportivo. O desenvolvimento do esporte enquanto atividade econômica de grandes lucros está intimamente ligado ao crescimento do uso da televisão pelos consumidores<sup>45</sup>. De tal forma, as empresas que atuam neste setor terminaram por conquistar enorme influência nas competições desportivas, de modo que detinham os meios para transmiti-las e, conseqüentemente, potencializar o alcance ao público.

Neste passo, a negociação dos direitos de imagem das entidades de práticas e demais agentes se tornou elemento fundamental do planejamento organizacional destes *players* e da concorrência econômica no setor (Evens, Iosifidis & Smith, 2013, p. 14). A venda de direitos de imagem, como veremos a seguir, tornou-se elemento primordial da concorrência no direito desportivo. A relação entre clubes e mídia se tornou, em certa medida, simbiótica, ao passo que, se de um lado a principal fonte de receita dos clubes é a venda dos direitos de transmissão dos jogos, por outro a atração do público por tais espetáculo eleva a audiência de maneira considerável (*Idem*, p. 14).

Por se tratar de importante fonte de renda dos clubes, a distribuição dos direitos afeta diretamente o equilíbrio das competições. Se um clube recebe mais em razão da capacidade de atrair um público maior à emissora que transmite o espetáculo – o que numa análise econômica pode parecer sensato –, temos como consequência a perpetuação das dificuldades financeiras dos clubes menores, que sempre receberão menos haja vista serem menos conhecidos e terem menor potencial atrativo de torcedores.

O campeonato brasileiro de futebol masculino é constantemente apontado por especialistas<sup>46</sup> como um dos mais competitivos em razão especialmente do grande número de campeões nacionais em relação ao número de competidores. Desde 1971, são 17 campeões<sup>47</sup>, algo impensável nos campeonatos europeus<sup>48</sup>, especialmente na última década. Sob o prisma do nível de competição de desportiva e num ambiente de pouca

---

<sup>45</sup> Relatório “O modelo europeu do desporto”, p. 14.

<sup>46</sup> Fonte: Relatório “*The world strongest national leagues*”, publicado pela Federação Internacional de História e Estatística do Futebol – IFFHS. Disponível em <http://www.iffhs.de/the-worlds-strongest-national-league-2014/>. Acesso em 10/01/2015.

<sup>47</sup> Com uma interminável controvérsia sobre o campeonato de 1987.

<sup>48</sup> Em comparação, entre 1971 e 2014 o campeonato inglês (*Premier League*) teve 11 campeões, italiano 09 e o espanhol 06.

regulação – em comparação com a Europa, por exemplo –, pode-se pensar que temos um sistema positivo de distribuição de renda entre entidades esportivas no Brasil. No entanto, conforme demonstra precedente do CADE analisado a seguir, o que se verifica é um modelo desequilibrado de distribuição.

O sistema brasileiro de negociação dos direitos de transmissão passou por profunda transformação após o julgamento pelo CADE do processo administrativo<sup>49</sup> envolvendo o Clube dos Treze<sup>50</sup>, Confederação Brasileira de Futebol, a Rede Globo e a Rede Bandeirantes. O Clube dos Treze (oficialmente União dos Grandes Clubes do Futebol do Brasil), é associação formada pelos maiores clubes do futebol brasileiro, que negociava em conjunto os direitos de transmissão das partidas envolvendo seus membros.

Durante a instrução do referido processo, discutiam-se, prioritariamente quatro pontos: o modelo ideal de venda dos direitos de transmissão (exclusividade em relação aos direitos de propriedade), a possibilidade de negociação conjunta sobre os direitos das entidades associadas ao Clube dos Treze, legitimidade das cláusulas de preferência a determinada emissora na venda dos jogos e a possibilidade de sublicenciamento dos direitos (bem como seus respectivos efeitos).

Em relação ao primeiro ponto, o Conselheiro-Relator César Costa Alves de Mattos vislumbrou três alternativas de regime de venda, quais sejam: (i) direitos de transmissão pertencentes às emissoras de televisão; (ii) propriedade conjunta dos clubes e; (iii) propriedade individual de cada um dos clubes. A discussão acerca dos modelos é fundamental no âmbito da concorrência desportiva, embora optemos por detalhar unicamente o modelo adotado pelo CADE ao final do processo, de maneira a traçarmos um panorama do cenário brasileiro.

A questão da propriedade do direito de arena e sua respectiva definição foram sanadas pelo legislador com a aprovação da Lei 12.395/2011, que promoveu uma pequena reforma na Lei Pelé, que teve a redação do artigo 42 alterado da seguinte maneira:

---

<sup>49</sup> Processo Administrativo n. 08012.006504/1997-11.

<sup>50</sup> Inicialmente, em 1987, formavam o clube dos treze Internacional-RS, Grêmio-RS, Cruzeiro-MG, Atlético-MG, São Paulo-SP, Santos-SP, Corinthians-SP, Palmeiras-SP, Bahia-BA, Vasco da Gama-RJ, Botafogo-RJ, Flamengo-RJ e Fluminense-RJ. Além destes, associaram-se posteriormente e constavam como representados no processo administrativo mencionado a Portuguesa-SP, Atlético-PR, Coritiba-PR, Vitória-BA, Sport-PE, Goiás-GO, Guarani-SP, América-RN, Juventude-RS e União São João-SP.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

A partir da entrada em vigor deste texto, os clubes passaram a optar por negociar individualmente pelos direitos de transmissão de seus jogos em determinada competição, entendendo que assim poderiam alcançar uma receita mais justa e compatível com o potencial de atração de audiência relacionado a sua marca. Este cenário contribui para o aumento da desigualdade entre clubes, tendo em vista que os clubes que mais receberão receitas de transmissão são justamente aquele que já possuem maior torcida, que conseqüentemente terão mais meios para investir em seus profissionais e se destacarem nas competições das quais participam.

Discute-se no modelo europeu inclusive as possíveis implicações positivas do modelo conjunto de negociação dos direitos, tendo como objetivo o equilíbrio competitivo entre as partes. Do ponto de vista do fomento ao desporto, a divisão equânime das receitas de transmissão entre os competidores seria o ideal, embora sob o aspecto mercadológico seja mais sensato considerar o potencial de cada entidade ao falarmos em divisão de receitas (Ross, 1999, p. 07).

Nesse contexto, ainda, ressalte-se a solução encontrada pelo CADE no que concerne à possibilidade de exclusividade<sup>51</sup> da venda dos direitos de transmissão a uma única emissora. O órgão regulador da concorrência concluiu que a definição de um número mínimo de emissoras a ter direito de transmissão poderia ocasionar queda nas previsões de receitas e nos investimentos no setor, haja vista a falta de exclusividade poder gerar externalidades como a prática de *free-riding*<sup>52</sup> (carona) dos *players* que não exploram as transmissões em relação aos que exploram e, portanto, agregam valor ao produto.

---

<sup>51</sup> “Do ponto de vista constitucional, as cláusulas de exclusividade representam, por assim dizer, o oposto da recusa de contratar. Seu elemento essencial é a proibição ou limitação à liberdade de contratar com terceiros. Sua imposição (e não sua vedação) constitui, a princípio, uma séria limitação à liberdade individual. A liberdade de escolher o parceiro contratual é, sem dúvida, um elemento básico da liberdade de iniciativa” (Calixto, 2003, p. 246).

<sup>52</sup> “Como sabido, o *free-rider* (carona) é o agente econômico que se aproveita de externalidades positivas de determinadas ações de terceiros que desejam seus benefícios, mas não está disposto a participar de seus custos. Como tal, falseia as condições de concorrência” (Calixto, 2003, p. 248).

Os contratos de exclusividade, no entanto, acabam permitindo com que as emissoras de TV por assinatura restrinjam a transmissão de determinado evento para estabelecimento de posição dominante, como ocorre frequentemente com modalidades como o boxe ou demais artes marciais, que transmitem seus eventos ao vivo pela TV a cabo, geralmente vendendo os eventos de maneira avulsa e restringindo a transmissão pela TV aberta. Em tal cenário, a atuação regulatória estatal não só é desejável, como necessária, conforme aponta Tom Evens (Evens, *op. Cit.*, p. 14):

(...) Ao mesmo tempo, ao redor do mundo, empresas de TV por assinatura utilizam seus acordos por exclusividade nos direitos transmissão a eventos esportivos *premium* para estabelecer posição dominante. Nestes casos (Reino Unido, África do Sul, Brasil), intervenção regulatória é necessária para garantir a competição no mercado de transmissão<sup>53</sup>.

No que toca ao aspecto da negociação conjunta dos direitos de transmissão, o precedente do Clube dos Treze, analisado pelo CADE, nos permite traçar um parâmetro do ponto de vista regulatório para o setor desportivo. O Clube dos Treze, enquanto associação que tinha como prerrogativa negociação dos direitos de transmissão de seus associados, embora apresentasse elementos de cartel em sua organização, não foi considerado uma entidade infratora da ordem econômica no julgamento mencionado. O entendimento do tribunal traz um ponto importante, que é o fato do produto do esporte ter seu valor aumentado em razão de ser parte de uma competição. Assim, seria possível que a negociação envolvesse vários agentes em conjunto, uma vez que o espetáculo é de natureza coletiva (envolve os clubes competidores e também as entidades de administração). O relator define bem o mercado em trecho do seu voto:

A economia do esporte, de fato, é reputada diferente daquela presente na maioria dos mercados que estudamos. No esporte, é razoável conceber que os clubes se associem com o intuito de evitar a eliminação de outro clube/concorrente. Isso ocorre porque a preservação de um mínimo de equilíbrio entre os times é essencial para garantir um maior grau de incerteza quanto aos resultados dos jogos, o que atrai maior número de torcedores aos estádios, telespectadores e, por subseqüente, de anunciantes – os quais trazem o maior aporte de recursos que torna os clubes e o campeonato mais hígido. (...) Em outras palavras, quanto mais equilibrada a liga, ou seja, quanto menor a habilidade de um único clube dominar os resultados do campeonato a que sirva a liga, mais atraente ela

---

<sup>53</sup> *At the same time, across the world, pay-TV broadcasters have used exclusive deals for the television rights to premium sporting events as a means to establish a dominant position. In such cases (the UK, South Africa, Brazil), regulatory intervention is also required to ensure improved competition in the broadcasting market.*

se torna, trazendo torcedores e anunciantes mais interessados em todas as partidas<sup>54</sup>.

Por fim, a cláusula de preferência em relação às emissoras foi considerada prejudicial à ordem econômica, de modo que os agentes se comprometeram a se abster da realização desta prática. Nota-se que tal prática visa favorecer determinado *player* em detrimento de outros, o que acarretaria um menor estímulo das concorrentes em propor a compra dos direitos de transmissão. A mencionada cláusula previa descontos caso os direitos de transmissão fossem negociados com determinada emissora, o que acabava causando uma política de desestímulo às demais emissoras em oferecer propostas de aquisição dos direitos.

## II.2.2 Múltipla propriedade de entidades desportivas

A partir do ano 2000, o direito brasileiro<sup>55</sup> passou a vedar a múltipla propriedade de entidades desportivas que disputem a mesma competição, em razão dos princípios da incerteza do resultado esportivo e do equilíbrio entre os competidores. A vedação é positiva, dada a necessidade de imprevisibilidade do esporte para que este mantenha sua atratividade econômica (Amado, 2013, p. 15). Entretanto, sabe-se que a atividade empresarial evoluiu de modo que não é tarefa simples determinar a fonte

<sup>54</sup> Trecho do voto do relator César Costa Alves de Mattos no processo administrativo do CADE n.º 08012.006504/1997-11.

<sup>55</sup> Art. 27-A da Lei Pelé: Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. § 1º **É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas** quando: a) uma mesma pessoa física ou jurídica, **direta ou indiretamente, através de relação contratual**, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. § 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (...) b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. § 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

decisória das redes de empresas que formam a economia hodierna. Em relação à estruturação de comando das entidades empresariais, Fábio Konder Comparato aponta que

De uns anos para cá, com o desenvolvimento do fenômeno dito da terceirização, tem-se manifestado uma preferência marcante pela adoção do esquema reticular, em que **a vinculação entre unidades empresariais já não se faz em termos de participação societária no capital, mas adota antes a forma de uma rede de contratos estáveis.** (Comparato *apud.* Salomão Filho, 2007, p. 19). (Grifou-se).

No futebol, tal cenário não é diferente. São cada vez mais frequentes as atuações de fundos de investimento e empresas especializadas no mercado desportivo, visando ampliar sua rentabilidade apostando em competições de visibilidade. Sob o aspecto econômico, este comportamento é visto como comum, haja vista a natural busca pelo lucro inerente à atividade empresária. Em segundo plano, no entanto, os pilares da competição desportiva se encontram muitas vezes ameaçados pela atuação indiscriminada destes investidores. O legislador brasileiro procurou evitar que um mesmo acionista atuasse em mais de uma entidade desportiva, de modo que se mantivesse intacto o princípio da imprevisibilidade do resultado, inclusive se tal controle se der de maneira indireta, por meio de contratos, conforme dispões o artigo 27-A, § 1º, alínea *a* da Lei Pelé.

Grupos ligados a atividades de comunicação social vêm procurando investir com frequência, nos últimos anos, no mercado desportivo, especialmente de clubes de futebol<sup>56</sup>. Cite-se como exemplos o grupo francês Canal *Plus*, que controlava o *Paris Saint-Germain* e o *Servette Genève*, e a tentativa do grupo *BskyB* em efetuar a compra do *Manchester United*. Teríamos nesses casos um problema complementar em relação à múltipla propriedade, advindo da relação entre as empresas de comunicação social e sua função de transmissão dos espetáculos desportivos, numa espécie de duplo-efeito anticompetitivo.

Tendo em vista a necessidade de imprevisibilidade do resultado, que possui como meio de proteção a impossibilidade que um mesmo controlador possua duas equipes competindo em uma mesma modalidade, o controle de atos de concentração e demais transformações societárias neste setor deve ser feito com muito mais rigor. Nesse sentido, a participação de fundos de investimento em entidades desportivas também deve ser muito

---

<sup>56</sup> Comissão Europeia, “O Modelo Europeu de Desporto”, p. 21.

bem rastreada, novamente na tentativa de resguardar os princípios básicos da competição desportiva.

Tem-se, nesse aspecto, uma ampliação das limitações econômicas devido às regras de competição desportiva. Se num mercado comum são analisados efeitos de um ato de concentração a partir dos impactos causados nos mercados horizontais e verticais, a análise no mercado desportivo deve partir preliminarmente de um critério objetivo, qual seja o da presença de determinada companhia/investidor em outra entidade desportiva da mesma modalidade. Tal critério deve ser fator definidor da permissão de participação de grupos de investimento ou entrada de novos *players* no mercado desportivo, sob pena de ameaçar a imprevisibilidade necessária à prática do esporte profissional.

Sabe-se que a moderna organização econômica das empresas consagrou a existência de companhias com o intuito único de capital<sup>57</sup>, sem o chamado *intuitu personae*, onde o caráter impessoal impera em relação ao quadro societário (Coelho, 2007, p. 122). Mesmo em tais tipos societários, embora o grau decisório dos sócios seja geralmente dissolvido entre os órgãos da companhia (assembleia, conselho de administração, diretoria e, em alguns casos, conselho fiscal), não é possível afastar a impossibilidade de atuação em mais de uma entidade que dispute determinada modalidade, e discute-se a possibilidade até mesmo de atuação em modalidades diversas<sup>58</sup>.

O modelo de cogestão empresarial com fundos de investimento já foi implementado no Brasil em algumas oportunidades, com alguns êxitos no curto prazo, mas resultados ruins de maneira geral. Casos como o do Grupo *Traffic* no Corinthians em 2005, Parmalat no Palmeiras nos anos noventa e Grupo ISL (*Internacional Sports Leisure*) (Barbosa, *op. Cit.*, p. 146) no Flamengo e Grêmio culminaram em grandes endividamentos dos clubes e até mesmo denúncias de corrupção<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> “É claro que não existe sociedade composta exclusivamente por “pessoas” ou exclusivamente por “capital”. Toda sociedade surge da conjugação desses dois elementos, ambos imprescindíveis. O que faz uma sociedade ser de “pessoas” ou “de capital” é, na verdade, o direito de o sócio impedir o ingresso de terceiro não sócio no quadro associativo existente nas de perfil personalístico e ausente nas de perfil capitalístico”. (Coelho, 2007, p. 122).

<sup>58</sup> O modelo espanhol, citado no capítulo III, proíbe que as entidades esportivas que adotem a forma de Sociedade Anônima atuem em mais de uma modalidade desportiva.

<sup>59</sup> Relatório final da CPI : Futebol. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/82013>. Acesso em 10/01/2015.

O contrato de cogestão não funciona como um patrocínio comum, nele a “empresa participa efetivamente do processo de administração do clube parceiro” (Melo Neto *apud* Barbosa, 2000, p. 133). Conforme ensina Melo Neto, alguns autores fazem ainda a distinção entre patrocínio de equipe – o patrocínio comum – e patrocínio de clube – contrato de cogestão (*Idem*, p. 134). Tais parcerias mostraram importante contribuição para o desenvolvimento do *marketing* esportivo no Brasil nas duas últimas décadas, porém encontram barreiras na falta de regulação do mercado, que acaba permitindo modalidades de parceria prejudiciais à competição, embora rentáveis economicamente (Barbosa, *op. Cit.*, p. 134).

Dada a natureza jurídica dos contratos de cogestão, que permitem influência administrativa nos clubes, entende-se que estes se enquadram na hipótese da alínea *a* do artigo 27-A, I da Lei Pelé, haja vista tal relação possuir caráter de administração de direitos patrimoniais das equipes, e portanto não sendo permitida a participação de uma empresa nesta modalidade de contrato em mais de uma equipe na mesma competição<sup>60</sup>. O artigo 27-A é, neste aspecto, um grande avanço implementado pela legislação desportiva brasileira que carece de grande esforço fiscalizador para que tenha efetividade.

### **II.2.3 Mercado de apostas e combinação de resultados**

Os casos envolvendo combinação de resultados são cada vez mais comuns no esporte e possuem efeitos concorrenciais de grande relevância neste campo, tanto sob o prisma econômico quanto do ponto de vista da competição desportiva. As formas de manipulação de resultado relacionadas aos resultados dos jogos se dividem em dois tipos: (i) a combinação de resultado comum, que envolve diretamente as entidades de prática desportiva (agentes internos), e possuem como resultado direto a alteração na competição em que se praticou a conduta e (ii) a manipulação de resultados ligados à apostas desportivas, que envolvem também agentes externos, geralmente casas de apostas.

---

<sup>60</sup> No caso da Parmalat, a empresa possuía contrato de cogestão simultaneamente com Palmeiras e Juventude, o que foi vedado pela Lei Pelé.

As hipóteses que envolvem somente agentes internos<sup>61</sup> obviamente estão sob a supervisão das entidades de administração desportiva de cada modalidade, que possuem em seus respectivos regimentos punições desportivas aplicáveis à ocorrência de tais infrações. Apesar dos claros efeitos anticoncorrenciais às demais equipes competidoras, reputa-se suficiente a competência das entidades de administração em atuar como uma espécie de regulador nestes casos.

Existe, ainda, a necessidade de que se reconheça tais práticas como ilícitos concorrenciais típicos de um dado mercado. A dificuldade em enquadrar a manipulação de resultados em um conceito de ilícito concorrenciais se dá devido à natureza do espetáculo desportivo, embora não se discuta que, em relação aos efeitos, a livre concorrência é prejudicada com a adoção de tais práticas. A prevenção às práticas de combinação visa, em última análise, a proteção do consumidor do espetáculo esportivo (Kaburakis, 2009, p. 11).

No entanto, como devem ser tratadas do ponto de vista institucional as apostas para que estas não prejudiquem o desporto enquanto modalidade e atividade econômica? Grupos ligados a tais práticas têm se aperfeiçoado, de modo que se torna gradualmente mais árdua a tarefa de identificá-los. A discussão sobre meios de regulação passa por uma política de prevenção, haja vista a tipificação penal não ser suficiente para inibir as práticas.

O caso mais famoso de combinação de resultados no Brasil, conhecido como Máfia do Apito, culminou na anulação de onze partidas do campeonato brasileiro de 2005, influenciando diretamente o resultado final da competição<sup>62</sup>. O grupo que coordenava as ações estava envolvido em apostas ilegais<sup>63</sup>. Na esfera penal, o inquérito foi arquivado pelo Ministério Público de São Paulo e o processo na esfera cível ainda não foi concluído. Ocorre que, após o caso, não houve uma mudança de paradigma no âmbito fiscalizador por parte do Estado ou mesmo das entidades de administração em relação às

---

<sup>61</sup> Dentre as modalidades de combinação de resultado, incluem-se as condutas conhecidas como “mala branca” e “mala preta”, que consistem na percepção de valor em dinheiro, por uma entidade de prática desportiva para ganhar ou perder, respectivamente, uma partida para favorecer uma terceira equipe que integra aquela competição. Mesmo nos meios esportivos se discute a “legalidade” da mala branca por envolver o incentivo à vitória, o que não se faz em relação à mala preta que induz a equipe a entregar a partida.

<sup>62</sup> Com a anulação das 11 partidas, o Corinthians terminou campeão três pontos a frente do Internacional, que teria sido campeão caso os resultados tivessem sido mantidos.

<sup>63</sup> “Dossiê do Apito: tudo sobre a máfia que anulou jogos do Brasileirão-2005”. Disponível em <http://goo.gl/CB3r0f>. Acesso em 07/01/2015.

apostas de jogo no Brasil, que também foram investigadas no Legislativo pela chamada CPI dos Bingos.

As apostas legalizadas no Brasil em relação à prática desportiva são monopólio do Estado e organizadas pelas Loterias da Caixa Econômica Federal – Loteca e Timemania<sup>64</sup>. A real necessidade do monopólio estatal neste mercado já foi amplamente discutida na Europa<sup>65</sup>. Nesse contexto, a experiência de precedentes da União Europeia apontam caminhos para solução para o impasse. O Caso *Gambeli*<sup>66</sup> é um marco na concorrência do mercado de apostas, embora tenha sido iniciado na esfera penal, pois pela primeira vez as barreiras impostas pelos Estados para entrada de competidores estrangeiros neste mercado foi questionada sob o argumento de violação ao princípio da livre iniciativa (Kaburakis, *op. Cit.*, p.13).

O Tribunal de Justiça da União Europeia (ECJ) considerou que as atividades de apostas estavam incluídas no artigo 50 do Tratado do Tribunal sobre concorrência e declarou que a lei italiana restringia, por meio de barreiras legais discriminatórias de entrada, o direito à prestação deste serviço aos *players* estrangeiros. Somente o fato de o mercado italiano já ser aberto a empresas privadas nacionais no momento do julgamento já demonstra total disparidade com o sistema brasileiro de monopólio estatal. Nesta seara, foi rechaçado o argumento posteriormente levantado em outros casos pelos governos de Portugal e Grécia de que o monopólio estatal se justificaria para um bem social gerado com a arrecadação das apostas, pois o Estado, no entendimento do Tribunal, não poderia incitar os cidadãos a apostarem para prover recursos sociais (*idem, op. Cit.*, pp. 14-15).

Cabe notar que a decisão mencionada se aplica no âmbito da União Europeia, que possui um funcionamento supranacional, inclusive no controle da concorrência, diverso do que vivemos aqui. De toda sorte, para não nos alongarmos no debate sobre a matéria de um mercado alheio ao esportivo, importa retomar a importância do mercado de apostas no que toca a prática desportiva, para que perpassemos tal questão ao tratamos dos modelos regulatórios próprios. Considerando o grau de influência do

---

<sup>64</sup> A Timemania possui, inclusive, um caráter de renegociação tributária que concede 22% do valor das apostas a ser dividido em benefícios fiscais aos clubes que permitem o uso da marca (o valor recebido é proporcional ao número de vezes em que houve apostas em determinada marca.) Fonte: Caixa Econômica Federal. Disponível em <http://goo.gl/eGtb5O>. Acesso em 07/01/2015.

<sup>65</sup> Sobre o funcionamento do modelo europeu de regulação de apostas, vide capítulo III.

<sup>66</sup> Piergiorgio Gambelli and Others, Case C-243/01. Disponível em <http://goo.gl/MKLBcC>. Acesso em 07/01/2015.

mercado de apostas nas grandes competições desportivas, em apostas que muitas vezes ocorrem à margem das legislações nacionais e sob coordenação de grupos internacionais, não se pode minimizar o impacto das apostas para que se tenha um mercado econômico desportivo bem regulado – seja qual for a opção legislativa de tratamento para tais práticas.

#### **II.2.4 Janelas de transferência de atletas**

Por imposição das entidades de administração, o período de transferência de atletas geralmente é adstrito a um curto intervalo de tempo no início e na metade das temporadas de competição. Este é mais uma das particularidades encontradas na atividade desportiva enquanto ramo empresarial, que faz com que os empregadores não possuam a liberdade de contratar a qualquer tempo, ou ao menos não possam dispor da mão de obra contratada no momento em que desejar.

Embora, como veremos, este tema também esteja ligado intimamente ao Direito do Trabalho, as implicações econômicas são claras, de modo que se torna necessário discutir as formas de regulação de ainda os efeitos desta prática comum no mercado desportivo. De início, importa ressaltar que os agentes desta conduta são as entidades de administração, em última instância as de representação internacional, responsáveis pelas regras de transferência das respectivas modalidades.

As restrições ao direito de contratação surgem, segundo justificativa das entidades, como medida de proteção das entidades de administração ao equilíbrio competitivo e aos atletas. Seriam, portanto, uma exceção desportiva à liberdade de contratar, essencial ao exercício do princípio da livre iniciativa (Barroso, 2008, p. 04). Tais restrições, porém, devem ser corretamente reguladas para que não firam os princípios de competição econômica entre os clubes, conforme ensina Stephen Ross:

(...) a única justificativa legítima para restrições no mercado de trabalho é a promoção do equilíbrio competitivo entre as equipes de uma liga, por causa dos comprovados benefícios trazidos por uma liga em que os torcedores tenham competições em que todas as equipes tenham chances razoáveis de vencer. Mas o que é usualmente ignorado por tribunais e doutrinadores ao analisar tal questão é como restrições exageradas podem

na verdade ferir o equilíbrio competitivo, em detrimento dos torcedores<sup>67</sup>. (Ross, 1999, p. 3).

É importante que o direito do trabalhador também não seja atingido por meio das restrições esportivas impostas pelas entidades de administração. Durante um campeonato longo, como o campeonato brasileiro de futebol – que vai de maio a dezembro – uma restrição contratual pode significar metade do ano sem trabalhar. Nas palavras de Milton Friedman “um trabalhador é protegido do seu patrão graças à existência de outros padrões para quem pode ir trabalhar” (Friedman *apud* Amado, *op. Cit.*, p. 19).

Do ponto de vista da organização das competições, as restrições ao direito de contratar se fazem também para preservar as características de cada equipe, de modo que a competição não fique desfigurada numa mesma temporada após inúmeras transferências entre os competidores.

Os atletas profissionais no Brasil geralmente têm seus contratos negociados em duas “modalidades”: um contrato em relação aos direitos federativos e outro em relação aos direitos econômicos. Os direitos federativos são representados pelo direito de poder registrar o atleta junto a determinada federação para que este possa disputar a competição pela entidade desportiva que efetuou o registro. O direito federativo pertence ao clube, não ao jogador, e é subordinado ao contrato de trabalho (Santoro, 2014).

Os direitos econômicos, que mais nos interessam no presente momento, não encontram uma definição doutrinária específica, no entanto é consenso que estes estão ligados aos direitos federativos, embora com eles não se confundam. O direito econômico foi uma alternativa jurídica encontrada pelos investidores para poder dividir o valor econômico do atleta sem que o vínculo com a federação fique comprometido. Tal costume parte do chamado “passe”, extinto pela Lei Pelé, que consistia na “importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término” (art. 11 da Lei 6354/74).

---

<sup>67</sup> “(...) *the only legitimate justification for labour market restraints is to promote competitive balance among teams in the league, because of the demonstrable benefit to fans of having competitions where every team has a reasonable chance to win every few years. But what is usually ignored by courts and commentators evaluating this issue is how overbroad labour market restraints can actually hurt competitive balance, to the detriment of fans*”.

A divisão do contrato de trabalho do profissional desportivo tem como objetivo desonerar a folha de pagamento dos clubes, de modo que atletas que recebem salários maiores possam ser contratados por meio de parcerias entre os clubes e grupos de investidores, detentores de parte dos “direitos econômicos” do contrato do atleta. A conduta, entretanto, acaba tornando possível o controle de operações em diversos clubes de uma mesma modalidade, contrariando o disposto no artigo 27-A da Lei Pelé.

O artigo 27-B da Lei Pelé, introduzido pela minirreforma gerada pela Lei 12.395/2011, diz que:

Art. 27-B São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sabe-se que até a FIFA anunciar a proibição da prática em 2014<sup>68</sup>, medida que possui também caráter regulatório econômico e afeta diretamente a organização dos clubes de futebol no Brasil<sup>69</sup>, a existência de contratos com terceiros que interferem na transferência de atletas são, muitas vezes, não só comuns como uma importante fonte de renda dos clubes de futebol no Brasil. Percebe-se, mais uma vez, que a regulação de natureza econômica proveniente de entidades de administração desportiva possuem maior efetividade em relação à própria legislação nacional, o que pode não ser desejável sob certo aspecto, conforme veremos ao tratar das perspectivas regulatórias.

---

<sup>68</sup> “Fifa proíbe empresários e fundos de investimentos de serem donos de passes de jogadores” Disponível em <http://oglobo.globo.com/esportes/fifa-proibe-empresarios-fundos-de-investimentos-de-serem-donos-de-passes-de-jogadores-14054573#ixzz3O41qjpKu>. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>69</sup> A CBF seguiu a recomendação da FIFA em vetar a prática de “partilha” dos direitos econômicos, e editou por meio de seu Departamento de Registro e Transferência o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, que diz em seu Art. 66: “*Em obediência aos artigos 18bis e 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um contrato com um terceiro por meio do qual este terceiro obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro, ou pelo qual se ceda quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou valor de transferência*”.

## II.2.5 Compartilhamento de estádios

O Brasil vive, no período pós-Copa do Mundo da FIFA, um momento de ampla oferta de estádios modernos à disposição das entidades de prática desportiva para utilização na realização das partidas. Discute-se, inclusive, a real necessidade de construção de alguns destes em cidades de pouca expressão desportiva, como Brasília/DF, Manaus/AM e Cuiabá/MT. A par dessa discussão e cientes de que é cada vez mais comum que os clubes possuam estádios próprios<sup>70</sup>, é necessário ressaltar a possibilidade de ocorrência de efeitos anticompetitivos decorrentes de tal conduta, qual seja, o não compartilhamento dos estádios com clubes concorrentes da mesma área de influência.

Embora se discuta o dever estatal de provisão dos campos de futebol para que seja possível a prática do desporto, haja vista ser um dever do Estado fomentar a prática desportiva, conforme dispõe a Constituição em seu artigo 217, é sabido que diversos competidores, especialmente os de menor poder aquisitivo, não dispõem de estádio para prática do desporto profissional.

Destarte, considerando a hipótese em que concorrentes possuem campo próprio, seria possível falar em conduta anticompetitiva a negativa de cessão do campo de maneira injustificada, ou mesmo a cobrança de preço abusivo para aluguel do estádio? Importante ressaltar que tal discussão pode ter implicações logísticas grandes e comprometer o calendário de uma competição, por exemplo.

A questão do compartilhamento de estádios nos leva à seguinte questão: existe um dever de cooperação concorrencial entre os *players* do mercado desportivo, haja vista dependerem uns dos outros para realização do espetáculo? Em outras palavras, decorre da cooperação natural e necessária destes agentes – visto que não é possível realizar um jogo somente com uma equipe – uma obrigação de contribuir com o objeto social da outra equipe em outros momentos que não seja o confronto com sua própria equipe?

A exploração de estádios é um problema maior no mercado americano, onde as ligas limitam o número de franquias em determinada cidade para que não haja competição de público em determinado mercado geográfico (Ross, 1999, p. 10). Isso acaba

---

<sup>70</sup> Dos 20 clubes que disputarão a Série A do Futebol Brasileiro em 2015, 14 possuem estádios próprios.

criando uma posição de domínio do clube sobre o mercado de determinada cidade, que muitas vezes se vê ameaçada pela possibilidade de ver o time mudando de cidade caso não ofereça um estádio que seja adequado, do ponto de vista da equipe<sup>71</sup>.

O estádio seria, em certa medida, do ponto de vista do *player* do mercado futebolístico, comparável ao conceito de recurso essencial<sup>72</sup> (*essential facility*), típico do direito da concorrência. Conforme relatório publicado pela OCDE, quatro elementos são necessários para que estejamos sob o conceito estudado pela doutrina da *essential facility*: (i) a presença de uma agente monopolista que detém o recurso; (ii) a incapacidade do *player* em reproduzir o recurso; (iii) a recusa do concorrente em permitir o uso do recurso e; (iv) a viabilidade de fazê-lo<sup>73</sup>.

Embora não estejamos falando de um mercado monopolista, muitas vezes o estádio é detido por um único agente, que pode inclusive ser o Estado ou uma concessionária, no modelo recentemente adotado em algumas cidades-sede da Copa do Mundo. Em relação especialmente às equipes de menor porte, a construção de um estádio é uma operação onerosa e muitas vezes inviável economicamente. No entanto, a prática do futebol profissional não é possível sem um estádio, por menor que seja. Encontram-se presentes, portanto, todos os elementos mencionados na doutrina do recurso essencial, o que implica que a recusa da utilização seja devidamente justificada, sob pena de clara caracterização de um ilícito concorrencial, especialmente se estivermos tratando de equipes de uma mesma competição.

No Brasil, é importante que grandes e modernos estádios não se tornem um empecilho para a prática esportiva de equipes menores, seja pelo preço ou por falta de local para a prática, pois a base do sistema adotado no país é justamente a formação de atletas em clubes menores. Neste campo, especialmente em relação aos estádios públicos a regulação estatal em relação às práticas anticompetitivas é fundamental, haja vista a conduta ser prejudicial tanto no campo econômico quanto no desportivo.

---

<sup>71</sup> O Seattle Seahawks, time de futebol americano de Seattle, conseguiu investimentos do governo do estado de Washington para construir um estádio de US\$ 400 milhões, numa negociação que ficou marcada pela ameaça do clube em deixar a cidade caso não tivesse um estádio “adequado” (Ross, 1999, p. 10).

<sup>72</sup> Relatório “*The essential facility concept*”, publicado pela OCDE em 1996. Disponível em <http://www.oecd.org/competition/abuse/1920021.pdf>. Acesso em 07/01/2015.

<sup>73</sup> “1) control of the essential facility by a monopolist; 2) a competitor's inability practically or reasonably to duplicate the essential facility; 3) the denial of the use of the facility to a competitor; 4) the feasibility of providing the facility. (708 F.2d at 1132-33)”. *The essential facility concept*, OCDE, 1996.

## Capítulo III – Perspectivas regulatórias

### III.1 Modelo europeu<sup>74</sup> de regulação desportiva

O modelo brasileiro de “emancipação” do desporto, consagrado no artigo 217 e parágrafos da Constituição Federal, possui em seu escopo inspiração no modelo europeu de organização, em especial o espanhol, que é utilizado diversas vezes como parâmetro para as mudanças introduzidas pelo legislador pátrio. Se o artigo citado delega ao Estado a função de fomentar a prática desportiva, o uso da expressão “*fomentar*” foi escolhida com base no modelo citado, senão vejamos:

Já o uso da expressão fomento, verdadeira chave-de-abóbada do *caput* do dispositivo *in examine*, não foi aleatório, na medida em que, coincidentemente, é o mesmo vocábulo utilizado pela vigente Constituição Espanhola (art. 43, § 3º) ao incorporar o desporto no seu texto. A palavra *fomento*, dentro da terminologia jurídico-administrativa, corresponde à ação de estimular, promover ou proteger uma coisa, ou, de modo mais genérico, a atividade de fomento é a que se encaminha para melhorar o nível espiritual ou material da nação. (Melo Filho *apud*. Camargo, 2013, pp. 85-6)

Na década de 80, os clubes espanhóis passavam por situação econômica semelhante à que os clubes brasileiros enfrentam nos últimos anos. A regulação na Espanha era feita pela Lei Geral da Cultura Física e do Esporte (Lei n.º 13 de 1980), e os clubes eram fundados sob a forma de “*asociaciones privadas con personalidad jurídica y capacidad de obrar*”, o equivalente nacional à associação civil sem fins lucrativos, sendo o objeto social necessariamente o fomento e a prática de atividade desportiva, sem fim de lucro.

As dívidas somadas dos clubes espanhóis à época da reforma legislativa giravam entorno de 124 milhões de euros (Gomara, 2014, p. 03), o que equivale hoje a um valor próximo ao endividamento tributário do Flamengo<sup>75</sup>, clube com a maior dívida no Brasil. Ou seja, um clube, sozinho, possui em dívidas tributárias o equivalente ao valor

<sup>74</sup> Embora utilizemos prioritariamente a experiência espanhola como modelo comparativo para a presente pesquisa, dadas as evoluções da comunidade europeia no tentativa de adoção de uma legislação internacional uniforme em relação a determinados temas, em alguns momentos serão analisadas também experiências em outros países da União Europeia.

<sup>75</sup> Fonte: Relatório “valor das marcas dos clubes brasileiros”, publicado pela BDO.

total somado da dívida todos os clubes espanhóis da primeira divisão na década de 80. Na Espanha, tal cenário foi o propulsor de uma profunda alteração na relação do Estado com o mercado desportivo. Esta comparação demonstra a leniência da Administração Pública brasileira em relação ao cenário de crise financeira vivida no desporto nacional, e a necessidade de uma regulação mais efetiva nesse sentido.

A Itália foi o primeiro o país europeu a implementar a forma jurídica própria para as empresas que atuavam na prática desportiva, denominada “Sociedade Anônima Desportiva” (SAD), de forma obrigatória para tais entidades em 1981. O instituto italiano excluía, no entanto, a intenção de lucro dos clubes e previa um regime rígido de controle estatal. Em 1996, o modelo passou por uma reforma e passou a permitir a entrada de investidores e, conseqüentemente, a finalidade de lucro nas atividades desportivas (Gomara, 2014, p. 04).

A controvérsia do sistema espanhol foi a possibilidade de os clubes que apresentassem resultado financeiro positivo nos cinco anos anteriores à promulgação da Lei pudessem optar pela forma jurídica a ser adotada, criando uma discrepância na competitividade que se reflete até hoje nos campeonatos de futebol e basquete. Encontravam nesta situação e optaram por manterem a forma jurídica: Atlético de Bilbao e o Osasuna no futebol; e o Barcelona e Real Madrid com participação no futebol e no basquete (Gomara, *op. cit.*, p. 05)

Inicialmente, destacam-se duas as inovações trazidas pelo modelo das Sociedades Anônimas Desportivas em relação à Sociedade Anônima “convencional”: (i) o capital social tinha que ser controlado pela associação desportiva, numa regra que ficou conhecida como “50+1”, no modelo de inspiração alemã (Evans, 2013) e (ii) a legitimidade ativa das federações desportivas em interpor ação de responsabilidade no caso de gestão temerária dos dirigentes (Gomara, *op. cit.*, p. 10).

Gradativamente, o regime de responsabilidade qualificada dos dirigentes foi se aproximando do de responsabilidade geral das S.A. (*Idem*, p. 10), num movimento que sinaliza um tratamento isonômico dado pelo Estado aos agentes econômicos do mercado desportivo em relação aos demais mercados no modelo europeu.

A partir da criação de um tipo societário específico para o mercado desportivo, surgiu a discussão a respeito das justificativas para tratamento diferenciado

nesta área econômica. A Comissão Europeia reconheceu em 2007, por meio do Livro Branco do Esporte, a possibilidade de tratamento diferenciado aos *players* do mercado desportivo em razão das especificidades a que se submete tal mercado, conforme amplamente analisado nesta pesquisa. Diz o texto que serve de base para os legisladores dos países membros:

Tal como se explica em pormenor no documento de trabalho dos serviços da Comissão e respectivos anexos, **há regras organizacionais em matéria de desporto que – tendo em conta os seus objetivos legítimos – provavelmente não constituem uma violação das disposições antitruste do Tratado CE**, desde que os seus efeitos anticoncorrenciais, a existirem, sejam inerentes e proporcionais aos objetivos visados. Podem dar-se como exemplos as “regras do jogo” (regras que fixam a duração dos jogos ou o número de jogadores em campo, entre outras), as regras referentes aos critérios de seleção para as competições desportivas, as regras aplicáveis “em casa e fora de casa”, as regras que impedem que uma mesma entidade possa deter mais do que um dos clubes em competição, as regras relativas à composição das equipas nacionais, as regras antidopagem e as regras que dizem respeito aos períodos de transferência<sup>76</sup>. (Grifou-se).

O documento lista diversas ocasiões em que são permitidas edições de normas que, mesmo quando consideradas anticoncorrenciais num sentido amplo, se restrinjam ao âmbito desportivo. Tal hipótese, considerada uma exceção desportiva no direito da concorrência europeu (Fidanoğlu, 2011, p. 67), surgiu a partir do precedente do caso *Walrave & Koch* contra a Associação Internacional de Ciclismo<sup>77</sup>. A Corte Europeia decidiu que as leis europeias devem ser aplicadas ao esporte se este for desenvolvido como atividade econômica, e trouxe o conceito de “interesse puramente esportivo” para os casos de exceção em que a norma não fosse aplicável (*Idem*, p. 67).

O “interesse puramente esportivo” advindo do modelo europeu de regulação se tornou uma espécie de limite à atuação estatal no âmbito desportivo. A aplicação se dá, por exemplo, na possibilidade de exclusão de estrangeiros dos times nacionais ou mesmo discriminação<sup>78</sup> de gênero e idade em razão do interesse desportivo em razão do dito interesse esportivo. A exceção esportiva aparece, portanto, quando as regras da competição contradizem, com fins esportivos, a normativa europeia. Um primeiro passo para a correta

---

<sup>76</sup> “O Livro Branco sobre o Desporto”, p. 14.

<sup>77</sup> Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61974CJ0036>.

<sup>78</sup> O termo “discriminação” é usado aqui meramente com o significado de diferenciação, sem a conotação sociológica do termo.

regulação desportiva é o reconhecimento, por parte do Estado, do seu carácter excepcional em relação aos demais mercados, concedendo uma autonomia condicional a estes *players* (Weatherill *apud.* Fidanoğlu, 2011, p. 70).

Embora os Estados Unidos adotem uma estrutura de organização do desporto diversa da adotada no Brasil e na Europa, abre-se espaço para um breve comentário sobre este sistema para que tenhamos em mente um cenário competitivo alternativo, onde as ligas desportivas de mesma modalidade competem entre si<sup>79</sup>, de modo que possamos ter conhecimento acerca da possibilidade de adaptação de remédios antitruste adotados naquele modelo. Os clubes esportivos profissionais americanos são tratados sob o princípio de mínima intervenção estatal quanto à política de competição econômica.

No modelo americano, tal qual o europeu, também existem precedentes no sentido de adoção de um sistema de exceção competitiva no mercado esportivo, que possui como marco a decisão da Suprema Corte sobre o beisebol em 1922. Neste sentido, ensina Viscusi:

Em 1922, a Suprema Corte concedeu imunidade de fato ao Beisebol. Uma das justificativas para o tratamento privilegiado, é que as ligas esportivas não se tratam de uma coleção de empresas independentes, como é, por exemplo, a indústria do aço. (...) Uma liga esportiva tem que cooperar de vários modos para produzir seu produto – competições esportivas. Uma ilustração da leniência permitida é a prática de contratação dos novos jogadores. A liga não permite que seus integrantes concorram entre si para contratar novos jogadores egressos das faculdades ou das escolas ensino secundário. Os jogadores são contratados observando as regras da liga de times profissionais. A (controversa) razão é que essa prática é necessária para promover “equilíbrio competitivo” (Viscusi *apud.* Andrade, Santos, 2014, p. 13).

Esta decisão instituiu a legalidade do modelo de contratação do beisebol americano, mencionado anteriormente no tópico sobre as restrições ao mercado de trabalho. Desde a mencionada decisão em 1922, o beisebol é considerado um modelo de isenção da legislação antitruste (*Sherman Act*) no desporto norte-americano. Rottenberg

---

<sup>79</sup> O modelo americano de organização não é de fácil definição, haja vista as diversas modalidades se organizarem de maneira livre. O denominador comum de tal modelo é a possibilidade de existência de concorrência entre as diversas ligas de uma mesma modalidade. Uma liga profissional norte-americana é uma organização independente fechada por uma barreira criada por contratos de franquia (Andreff, 2008, p. 4). Entrar neste sistema só é possível por meio da aquisição de uma franquia, e depende ainda da aprovação da maioria dos times que compõem a liga (*Idem*, 2008, p. 4).

sugere que o equilíbrio competitivo é um instituto independente que se impõe sobre o direito dos proprietários dos clubes em vender atletas (Rottenberg *apud*. Bougheas e Downward, 2000, p. 5).

De volta ao modelo europeu, no caso que ficou conhecido como *Bosman Ruling*<sup>80</sup>, tem-se o posicionamento do Tribunal de Justiça Europeu em que se firmou entendimento diverso do norte-americano em relação às restrições de negociações entre entidades desportivas. Em 1995, com fundamento no artigo 177 do Tratado de Roma, que preconiza a livre circulação de pessoas na União Europeia, o Tribunal de Justiça europeu declarou que as regras de transferência constituem uma barreira à livre circulação dos trabalhadores (Bougheas e Downward, 2000, p. 5). Após o julgamento, tornou-se ilegal a cobrança de taxa para jogadores europeus sem contrato (se atendidos alguns requisitos<sup>81</sup>), num movimento que inspirou a extinção do passe no Brasil.

Ressalte-se, nesse sentido, que o futebol alcançou o patamar de destaque que possui hoje a partir do modelo europeu de organização, enquanto o modelo americano tem encontrado sucesso em diversas outras modalidades – e começa agora a apostar no mercado futebolístico. Os modelos se opõem em sua origem, onde o europeu se caracterizou por uma maior intervenção estatal desde o início, em razão de uma identificação nacional com o desporto e o americano se expandiu profissionalmente como meio econômico e se manteve como prática amadora nas universidades (Melo Filho, 1998, p. 134).

Do ponto de vista da concorrência esportiva, percebe-se que um livre acordo entre os *players* de cada modalidade, a princípio, pode levar a um maior equilíbrio entre os competidores. Por conseguinte, não caberia ao Estado regular a forma de contratação de atletas em ligas ou federações de maneira legislada, por exemplo. No entanto, tal cenário

---

<sup>80</sup> Em 1990, o contrato de Jean-Marc Bosman com o FC Liege, da Bélgica, tinha terminado e ele desejava ser transferido para o Dunkirk, do lado francês da Bélgica. No entanto, o clube só permitiria a transferência se houvesse o pagamento de uma retribuição pela formação do atleta, o que era considerada uma conduta conforme a regulação da Federação Belga. Após a tentativa amigável de transferência falhar, o clube reduziu o salário do jogador e o rebaixou às categorias semi profissionais do clube, o que deu início ao caso na Corte Europeia. (“*How the Bosman Ruling changed football forever*”). Disponível em <http://goo.gl/mUUqwT>. Acesso em 10/01/2015).

<sup>81</sup> Quais sejam: (i) o término do contrato de trabalho do jogador; (ii) o jogador possuir nacionalidade europeia ou de um país comunitário; e (iii) a transferência ser entre países-membros da União Europeia (Melo Filho, 1998, p. 131).

não afasta a competência regulatória do ponto de vista econômico que podem estar ligadas aos acordos firmados entre os agentes internos de determinada competição.

### **III. 2 Perspectivas de Regulação**

Postos os problemas concorrências estruturais do mercado econômico desportivo e um modelo de regulação que serve como parâmetro em relação ao brasileiro, passaremos a falar de perspectivas regulatórias que, a nosso ver, podem ser consideradas como alternativas ao atual modelo. Mesmo que se chegue à conclusão pela inconveniência de aplicação de alguma das formas de regulação cogitadas, é importante que se questione diversas hipóteses resolutivas a partir das condutas anticoncorrenciais consideradas recorrentes neste mercado, de modo que se possa vislumbrar um modelo regulatório adequado.

A regulação do estado em mercados monopolísticos se justifica a partir da inexistência do estímulo concorrencial em tais setores (Salgado e Mota, 2005, p. 3). Neste sentido, tendo em vista o cenário de monopólio institucionalizado das entidades de administração desportiva, a regulação estatal restaria justificada também no mercado desportivo, em especial em relação a estas entidades. Dada a importância de CBF e COI para a organização do esporte no Brasil, por exemplo, e sendo estas entidades de natureza jurídica privada com previsão legal de existência, a relação entre Estado e esporte no modelo brasileiro é imperativa.

As insuficiências da legislação civil e empresarial em relação às entidades de prática desportiva, embora tenham diminuído após a CF/88 e a Lei Pelé, são apontadas como mais um entrave para o desenvolvimento do setor desde a Copa do Mundo de 1950 (Lyra Filho 1952, p. 275). Ainda hoje, questões sobre responsabilidade civil dos dirigentes, a falta de uma definição legal do conceito de direito econômico dos atletas, por exemplo, são amplamente discutidas e alvo de controvérsias.

Nesse sentido, em relação à legislação empresarial brasileira no âmbito das entidades de prática desportiva, é eminente a divergência de posicionamento do judiciário no que diz respeito à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista no

artigo 50 da Lei 10.406/02 (Código Civil) às entidades de prática desportiva<sup>82</sup>. A responsabilização dos administradores de associações é legalmente restrita (Rezende e Nascimento, 2010, p. 697), e o Poder Judiciário tem corroborado tal entendimento<sup>83</sup>.

Diante da dificuldade encontrada pelo poder estatal em regular o mercado econômico desportivo, dadas as inúmeras especificidades citadas neste estudo, as entidades de administração internacional vêm ganhando cada vez mais força no âmbito regulatório inclusive com medidas de cunho econômico. O Código Disciplinar da FIFA<sup>84</sup>, por exemplo, prevê sanções às pessoas jurídicas de prática desportiva que vão desde a proibição de transferir ou contratar jogadores<sup>85</sup> a jogar partidas sem presença de público.

A respeito das medidas que visam restringir a contratação de jogadores, quando aplicadas com o intuito de assegurar o chamado *competitive balance*, não se discute a legitimidade de atuação das entidades de administração neste aspecto. No entanto, tal legitimidade é discutível quando se percebe que o caráter da medida é sancionador e, embora a punição tenha como fato gerador de uma infração realizada no âmbito desportivo (como o próprio descumprimento de alguma restrição imposta pela entidade), possui efeitos econômicos claros e que tangenciam a liberdade de contratação consagrada na norma civil.

Se a sanção tem o intuito de preservar um mercado econômico, esta deveria partir de um ente estatal que possua poderes para tanto, sob pena de se extrapolar a competência das entidades de administração na regulação do desporto. É importante

---

<sup>82</sup> Em sua parte final, o mencionado artigo 27 diz que: “as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem (...) **sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros”.

<sup>83</sup> Nesse sentido, ver Acórdão do TRT-3 - AP: 01036200914903005 0103600-57.2009.5.03.0149, Relator: Ricardo Antonio Mohallem, Nona Turma, Data de Publicação: 14/03/2012. Destaca-se o seguinte trecho da ementa: “**Não se pode "desconstituir a personalidade jurídica" para atingir os associados e eventuais dirigentes, se o executado é associação civil, constituída nos termos do artigo 53<sup>83</sup> do Código Civil Brasileiro.** A entidade associativa se define pela união para fins culturais, desportivos, cívicos de seus associados, estando o caráter voluntário da participação definido nos artigos 70 e 71 do estatuto. **Não se pode presumir desvirtuamento da finalidade da associação,** muito menos ação dolosa ou culposa dos sócios na sua administração. **Caso existente, ela só poderia ser resolvida em ação judicial para fixar responsabilidade de dirigente de entidade associativa, ação essa de titularidade exclusiva dos associados(...)**”.

<sup>84</sup> Disponível em <http://goo.gl/5MIVzs> (versão em inglês). Acesso em 03/01/2015.

<sup>85</sup> A medida, conhecida como *transfer ban*, foi aplicada recentemente ao Barcelona, punido por ter contratado jogadores estrangeiros menores de 18 anos, o que é proibido pela entidade. O clube recorreu ao CAS que confirmou a punição aplicada pela FIFA. (Disponível em: <http://goo.gl/dQL844>. Acesso em 03/01/2015).

lembrar que o controle excessivo do Estado neste setor pode ser prejudicial para o desenvolvimento das modalidades, no entanto para que se possa assegurar a liberdade de atuação empresarial neste campo, é necessário que a regulação econômica seja exercida de maneira institucionalizada, para que haja segurança jurídica neste setor.

Ciente da situação de grave crise econômica enfrentada pelos clubes brasileiros, algumas medidas vêm sendo discutidas para que se recupere o mercado. A Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte, embora alvo de críticas, é a esperança atual dos clubes, dirigente, atletas e torcedores para mudança no cenário de crise. A LRFE, que no momento de realização desta pesquisa aguarda votação na Câmara dos Deputados, prevê como contrapartida à renegociação das dívidas fiscais a possibilidade de rebaixamento<sup>86</sup> no caso de descumprimento das metas estabelecidas, abrindo um precedente amplamente discutível a respeito do limite de atuação legislativa em relação ao esporte. O projeto é elogiado por induzir os clubes a agirem com responsabilidade em relação às dívidas contraídas, no entanto recebe críticas pelo rebaixamento ser a única punição prevista no âmbito desportivo, o que seria uma medida extrema<sup>87</sup>.

O artigo 18-A da Lei Pelé prevê que os clubes somente receberão recursos da Administração Pública Federal se cumprirem determinados requisitos, dentre eles limitação do tempo de duração do mandato dos dirigentes ao máximo de 04 (quatro) anos, com no máximo uma recondução. Interessante notar que o texto legal prevê o benefício apenas para as sociedades que se organizarem sem fins lucrativos, num claro incentivo estatal a este tipo de organização societária. Existia por parte de entidades representativas de atletas uma pressão para que a LRFE alterasse o texto deste artigo para que as entidades de administração também passassem a se submeter a ele.

Novamente neste ponto, levanta-se a argumentação quanto à constitucionalidade da medida em relação à liberdade de iniciativa e autonomia das entidades desportivas, questão recorrente na discussão sobre a legitimidade estatal em intervir economicamente sobre agentes do mercado desportivo. Assim como no campo das limitações de contratação, é necessário que a competência das entidades de administração

---

<sup>86</sup> A ocorrência do rebaixamento necessitaria da anuência das entidades de administração para ocorrer.

<sup>87</sup> “Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte está na pauta da Câmara dos Deputados”. Disponível em <http://brasileconomico.ig.com.br/vida-e-estilo/esporte-clubes/2014-04-08/lei-de-responsabilidade-fiscal-do-esporte-esta-na-pauta-da-camara-dos-deputados.html>. Acesso em 03/02/2015.

se restrinjam ao aspecto desportivo e tenham tal campo como objetivo. Não é desejável que uma entidade de caráter privado tenha influência sobre as decisões econômicas dos *players*, especialmente num mercado que vise o lucro.

A UEFA, pioneira na promulgação de normas que visam a saúde financeira das entidades desportivas, publicou uma declaração em 2012 traçando as diretrizes do seu plano de *Fair Play* financeiro dos clubes, baseado no princípio do equilíbrio competitivo entre os competidores. A CBF anunciou em dezembro de 2015 que passará a adotar modelo semelhante, conforme texto do artigo 105 do Regulamento Geral de Competições<sup>88</sup>:

Art. 105 – A CBF publicará, através dos regulamentos específicos de competições ou resolução da presidência, normas sobre *fair play* (jogo limpo) financeiro e trabalhista que estabeleçam requisitos e responsabilidades, visando o saneamento fiscal e financeiro dos clubes, que ficarão obrigados a cumpri-las, **sob pena de sofrerem as pertinentes penalidades desportivas.**

De todo modo, se passarmos a falar de punição desportiva em face de ilícitos de outras esferas, dado o precedente a ser aberto pela LRFE, amplia-se o leque de possibilidades regulatórias que mantenham o equilíbrio das competições, tendo em vista o precedente aberto com a previsão do rebaixamento citada anteriormente. É preciso lembrar, de todo modo, que após a entrada em vigor da referida norma, a autonomia desportiva será utilizada como argumento para arguir a inconstitucionalidade deste instituto, ponto que exploramos durante a pesquisa.

Em relação aos casos de combinação de resultados envolvendo casas de apostas, ganham forças teorias acerca da legalização desta atividade para que seja possível o controle do Estado sobre tal conduta. O governo francês introduziu um novo regime de regulação à indústria de apostas que é considerado um dos mais progressivos desenvolvimentos deste setor. O “direito de apostar” (*right to bet*) introduzido pela nova Lei de Jogos francesa determina critérios para a relação contratual entre entidades de administração desportiva e empresas de apostas, que devem submeter a organização de suas apostas ao monitoramento de autoridades da concorrência para evitar a ocorrência de condutas anticompetitivas (Kaburakis, 2009, p. 58).

---

<sup>88</sup> CBF. Regulamento Geral de Competições. Disponível em <http://goo.gl/47wMQ4>. Acesso em 21/12/14.

No caso de “legalização” das apostas, abre-se também uma oportunidade para a existência de abuso de posição dominante por parte das casas de apostas que firmarem contrato de licenciamento de jogos com as entidades de administração, pois tendo em vista a necessidade de cumprimento de inúmeras exigências para dar transparência às apostas, pode-se criar uma barreira de entrada intransponível a novos *players* (Verbiest *apud.* Karburakis, *op. Cit.*, p. 59). Em tal quadro regulatório, a atuação do sistema de defesa da concorrência seria primordial.

### **III.2.1 Agência regulatória setorial**

O modelo estatal de regulação por meio de agências surgiu a partir da experiência norte-americana e deriva de uma vontade do Estado em corrigir falhas de mercado em um meio de considerável importância social e propenso a tais ocorrências (Salgado, 2003, p. 06). O modelo regulatório de agência, conforme anota Peltzman, tem seu funcionamento otimizado em grupos compactos – como o desportivo – e objetiva a distribuição de renda dentro desta coalizão (Peltzman *apud.* Salgado, *op. Cit.*, p. 06).

Tendo tais metas em vista, questiona-se a possibilidade de criação de uma agência regulatória voltada ao controle técnico do esporte. A importância social do esporte e as características rígidas de seu funcionamento remontam às atividades essenciais típicas da tutela regulatória estatal, cenário no qual modelo de agência passou a se impor. Desta feita, não raro estudiosos do Direito Desportivo questionam a viabilidade e necessidade de existência de uma ente regulador voltado especificamente para o mercado esportivo.

Nesse contexto, Lúcia Helena Salgado faz uma importante distinção entre os tipos de agências reguladoras, que compreendem as agências de governo (também denominadas agência executivas), responsáveis por executar diretrizes de governo, "as quais comportam simultaneamente aspectos regulatórios — como a superação de falhas de mercado — e programáticos — amparados na experiência anglo-saxã, as quais aplicam a lei, na forma estabelecida pelo Legislativo" (Salgado, 2004, p. 45). E, ainda, as agências classicamente regulatórias — de serviços públicos privatizados – que possuem formato de órgão colegiado, "em que as decisões de substância são tomadas por maioria, o que

fortalece a necessária “impermeabilização” contra as tentativas de pressão por parte de interesses privados (ou seja, dos agentes regulados)" (*Idem, Ibidem*).

Na presente discussão, não procuraremos afastar a hipótese de cabimento de um ou de outro modelo regulatório (ou descabimento de ambos), pois tal questão faz parte da opção do Estado em intervir no desporto de um ou de outro modo para atingir objetivos diferentes. A proposta neste momento é apontar alternativas ao modelo regulatório brasileiro diante dos inúmeros desafios enfrentados pelo setor, conforme apontamos neste estudo. O primeiro modelo, de agências executivas, tem lugar num sistema em que o Estado busca firmar posição como fomentador do esporte - algo próximo do sistema -, enquanto o segundo se adaptaria a um modelo de menor intervenção estatal no desporto e maior liberdade de concorrência (inclusive por parte das entidades de administração).

Se o Brasil optar por caminhar para o lado da liberalização da competição desportiva, nos moldes do que faz o desporto norte-americano - o que nos parece improvável -, o modelo de regulação cria um aspecto de maior viabilidade, tendo em vista a liberdade de organização dos agentes desportivos se desvincular ainda mais da guarda estatal. Tal agência precisaria ter muito bem definidas suas atribuições legais, ou estaríamos diante de um obstáculo ao desenvolvimento desportivo tanto no sentido econômico quanto no social.

O sistema atual peca pela falta de fiscalização especialmente concernente às entidades de administração, que possuem tratamento diferenciado das entidades de prática em diversos aspectos, como visto anteriormente. As reformas desportivas que alcançaram as entidades de prática nos últimos anos, especialmente à Lei Pelé, voltaram-se principalmente aos clubes de futebol, o que não é suficiente em termos de uma ampla e complexa organização como o mercado desportivo. Para não ficarmos apenas nos aspectos teóricos, cite-se, como exemplo, a falta de limitação aos mandatos dos dirigentes de entidades de administração desportiva, prática que não é permitida (nota: a restrição tem apenas caráter pecuniário, e impede que os clubes que não sigam a este e demais requisitos do artigo recebam recursos da administração pública federal direta e indireta) aos clubes desde a promulgação da Lei 12.868/13, que adicionou o artigo 18-A e incisos à Lei Pelé.

O Conselho Nacional do Esporte, entidade integrante do Sistema Brasileiro do Desporto criada pelo Decreto 4.201 de 2002, é órgão colegiado que possui como

competência o "desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física para toda a população e a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto nacional" (art. 9º, par. ún, do Decreto 7984/2013). Assim, seria uma entidade voltada ao desenvolvimento do esporte mais voltada ao fomento da atividade socialmente, embora não se desvincule da "organização e gestão" do desporto nacional. Uma alternativa ao sistema nacional seria também o ajuste das competências de forma a abranger também uma atuação regulatória econômica que atenda às lacunas do sistema atual.

Neste passo, necessário lembrar ainda, consoante anota brilhantemente Lúcia Helena Salgado, não se pode banalizar a criação de agências reguladoras, pois tal instituto deve atuar conforme função específica em mercados que apresentem falhas. Diz a autora:

Deve-se evitar a banalização do conceito de agência regulatória, marco institucional importante em um novo modelo de desenvolvimento, em que o Estado passa a ocupar o papel crucial de — além de provedor de bens públicos e meritórios, como saúde e educação — orientador, fiscalizador e regulador dos mercados que apresentam falhas estruturais. Tem, ainda, a função de garantia de operação das regras de mercado. (Salgado, 2003, p. 45).

Ressalte-se que a tutela no mercado esportivo se dá sob dois aspectos, um técnico – das regras do jogo –, usualmente controladas por organizações internacionais e outro do ponto de vista econômico, que se desdobra em diversos aspectos mencionados durante a pesquisa. As confederações das respectivas modalidades cumprem em território nacional o papel fiscalizador em relação ao primeiro aspecto aventado. A regulação econômica, por sua vez, não cabe a nenhum ente específico, embora não esteja excluída a competência do CADE em atuar nos casos em que haja indícios de infração à ordem econômica.

Assim, para que se fale em uma “agência reguladora” ou entidade estatal equivalente ligada ao Ministério do Esporte, é necessário, primeiramente, discutir três pontos fundamentais: a necessidade, a viabilidade e a eventual finalidade (ou competência) do órgão. O Sistema Nacional do Desporto, mencionado anteriormente, tem por finalidade

promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, porém sua competência é diluída entre diversas entidades, inclusive de caráter privado<sup>89</sup>.

Quanto à necessidade, tem-se no mercado desportivo um mercado com barreiras naturais à entrada, de origem técnica ou jurídica, conforme tratado anteriormente. Temos ainda um cenário de monopólio em relação às entidades de administração e também a relação de posição dominante do clube e das federações em relação ao torcedor, assuntos abordados com maior profundidade no capítulo I. Por outro lado, a natureza do serviço, que não é essencial se comparado aos demais mercados regulados, pesa em desfavor à ideia de implantação de uma agência própria.

A viabilidade, portanto, ficaria comprometida em razão de ser este um mercado menor em importância econômica em relação aos demais, embora crescente em tal sentido. Em contraponto, a natureza social do esporte, consagrada na Constituição Federal, coloca o Estado em posição de fomentador da atividade e, desta forma, indissociado desta. A preocupação quanto à possível necessidade de existência de uma agência regulatória voltada ao mercado esportivo está ligada também a outros fatores não abordados com profundidade nesta pesquisa, como fomento à atividade não profissional, *doping* e direitos trabalhistas.

Em relação à competência, haveria que se falar neste mercado em regulação tarifária, por exemplo, talvez apenas em regulação relacionada aos preços de ingressos e negociação de direitos de transmissão. Nesse sentido, a atuação se daria mais no campo concorrencial que no técnico, como é o caso das agências regulatórias comuns. Mais uma vez, a função do CADE seria adequada a tal regulação, como já foi em casos envolvendo o mercado desportivo, muito embora o processo previsto na Lei 12.529/11 seja lento em relação a algumas condutas, como a cobrança de preços abusivos – a que se presta a atuação do judiciário como também citamos.

Assim, as mudanças no cenário regulatório econômico do esporte teriam de ser estruturais, em relação a natureza das instituições, para que se adeque os tipos societários aos fins sociais da atividade e que haja equilíbrio concorrencial também no âmbito regulatório.

---

<sup>89</sup> Vide item I.2 – Do monopólio institucional das entidades de administração.

### III.2.2 Intervenção econômica na empresa desportiva em crise

Conforme mencionado anteriormente, as associações civis sem fins lucrativos não estão sujeitas ao regime de falência da Lei 11.101/05, que se aplica a grande parte dos tipos de sociedades empresárias, com exceção das instituições financeiras, cooperativas de crédito, consórcios, entidade de previdência complementar, operadoras de plano de saúde, seguradoras, sociedade de capitalização e entidades legalmente equiparadas. Tal cenário não se verifica, por exemplo, no modelo norte-americano onde as entidades de prática desportiva são empresas sujeitas às leis empresariais comuns.

O modelo europeu de organização do desporto, adotado no Brasil, a princípio não comportaria tal sistema em razão da necessidade de integração entre as divisões e do princípio do fomento ao esporte que estão ligados à organização dos campeonatos. Se uma entidade desportiva do modelo brasileiro tem suas atividades interrompidas por uma decretação de falência, haveria o comprometimento do campeonato e conseqüentemente dos demais *players* que não necessariamente estejam envolvidos na crise financeira que ensejou a decretação em questão.

Criou-se, assim, um cenário repleto de “empresas” insolventes em relação às despesas trabalhistas, ao fisco e aos demais credores, sem que haja um meio judicial hábil para intervir de modo a estancar a crise, o que acaba agravando-a. Assim, as sucessivas penhoras judiciais, que têm por objetivo quitar obrigações muitas vezes de natureza urgente<sup>90</sup>, acarretam um caos em qualquer tentativa de recuperação das receitas da entidade. Surge neste contexto a discussão acerca da possibilidade de um modelo de intervenção econômica para empresas desportivas em crise, ou mesmo adequação destas ao modelo comum, inclusive no que diz respeito ao benefício da recuperação judicial.

Para mercados excêntricos em razão de sua função econômica ou social, o legislador optou por criar regimes diferenciados, a exemplo do sistema de intervenção das instituições financeiras previsto na Lei 6.024/74, das operadoras de plano de saúde prevista

---

<sup>90</sup> Um exemplo recente é o Botafogo, que atrasou em 2014 cinco meses de salário dos seus jogadores e teve suas receitas bloqueadas pela Justiça do Trabalho, levando seu presidente a cogitar abandonar a disputa do campeonato brasileiro da Série A. (Jornal do Brasil. “Botafogo agoniza em dívidas de R\$ 700 milhões”. Disponível em <http://goo.gl/pLnEvK>. Acesso em 29/12/2014).

na Lei 9.656/98 ou mesmo o regime especial das microempresas disposto no artigo 70 e seguintes da Lei de Falências. Dadas as especificidades de determinados mercados e a impossibilidade ou inconveniência de sujeição destes ao regime comum de falência e recuperação judicial, houve a necessidade de criação de institutos jurídicos próprios para cada uma delas, de maneira que fosse possível a manutenção da atividade empresarial mesmo em momentos de dificuldades financeiras – e sem que os credores permanecessem na insegurança.

Importa ressaltar que, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (2012), “nem toda falência é um mal”. A falência se presta também a excluir os aventureiros, regulando o funcionamento do mercado e enseja um maior comprometimento das sociedades em cumprir com as obrigações assumidas. A Lei 11.101/05 tem ainda a função de instituir o regime de recuperação judicial, que deve ser visto como um benefício concedido pelo Estado-juiz ao insolvente, caso este demonstre a capacidade de se recuperar mediante apresentação de um plano.

Tendo em vista tais argumentos, considerando também a experiência internacional relacionada ao assunto, podemos concluir que uma opção de perspectiva regulatória econômica no âmbito do direito privado a se considerar seria a propositura de um sistema de recuperação judicial próprio das entidades de prática desportiva. Para que tal modelo fosse adiante seria necessário, a princípio, a existência de um mercado homogêneo em relação à forma jurídica dos *players*, de modo que a hipótese legal seja aplicável indistintamente. A homogeneidade neste aspecto diz respeito apenas à aplicabilidade da norma, e não especificamente à forma jurídica adotada por cada entidade, embora a adoção de um novo modelo acabe refletindo também neste ponto.

Em relação ao modelo de intervenção em si, tal proposta demandaria um estudo específico com relação aos seus impactos. De todo modo, é importante acompanharmos o precedente a ser aberto pela LRFE, qual seja o de punição desportiva por descumprimento de normas civis/fiscais, que poderia também ser utilizado num modelo de intervenção em crises financeiras dos clubes, de maneira até a assegurar a participação das entidades em determinados campeonatos mesmo que apresentassem um quadro de dificuldade financeira.

Os institutos legais voltados à empresa insolvente repercutem também no aspecto concorrencial, e com mais vigor no mercado desportivo. Em se tratando de uma produção conjunta, conforme destacado, a falência de um competidor leva a inevitáveis efeitos em relação aos demais *players* da respectiva modalidade. Neste sentido, considerando que não é raro que as empresas se desfaçam de suas propriedades e até mesmos de cotas/ações para equilibrar os dividendos, a regulação econômica de uma eventual empresa em crise financeira no âmbito desportivo teria de ser feita com ainda mais esmero por parte do Poder Judiciário ou órgão regulador responsável.

A moderna doutrina do direito falimentar discute ainda a possibilidade de aquisição da empresa em crise como opção para evitar a quebra, num instituto que ficou conhecido como *failing firm defense* (Refinetti, 2014). Este é um ponto relevante do controle concorrencial brasileiro, levantado pela OCDE no relatório “*Competition Policy and Regulation in Brazil*”<sup>91</sup>, publicado em 2010, que afirma que o CADE tem analisado casos envolvendo a teoria do *failing firm defense*, embora usualmente a rejeite como justificativa para legitimar atos de concentração. Nesse sentido, a fusão de entidades desportivas em crise seria também uma alternativa menos penosa que a liquidação das empresas de maneira definitiva, embora improvável dada a natural rivalidade entre os *players* deste mercado.

O futebol inglês possui 43 casos registrados de clubes que enfrentaram a falência sob a égide da *Insolvency Law* entre 1986 e 2007 (Cedrone, 2009, p. 02), dentre eles casos famosos no meio esportivo como os do *Wimbledon FC* e do *Leeds United*. No caso do mercado esportivo a concessão da chamada ordem de administração (*administration order*<sup>92</sup>) – um equivalente ao instituto da recuperação judicial – é a regra, embora a ocorrência da liquidação total seja mais comum em relação ao mercado em geral, pois há o objetivo de assegurar a competição desportiva e continuidade dos contratos dos atletas (*Idem*, p. 22).

---

<sup>91</sup> “The guidelines also do not refer to the failing firm defence, but CADE has also considered it in a few cases, usually rejecting it”. Disponível em <http://www.oecd.org/daf/competition/45154362.pdf>. Acesso em 20/12/2014.

<sup>92</sup> Por meio deste procedimento, o juiz designa um administrador judicial – especialista em recuperação de empresas – para garantir a sobrevivência e o reerguimento da empresa em crise (Cedrone, 2009, p. 24).

A Federação Inglesa de Futebol prevê ainda a perda de 10 pontos da equipe que solicita ordem de administração, o que comumente acarreta o rebaixamento do time<sup>93</sup>. Demonstra-se neste caso a aplicação prática da punição desportiva para condutas de ordem empresarial, o que ilustra a possibilidade de intervenção judicial em harmonia com o princípio da continuidade da atividade econômica. Tendo em vista que punições de natureza pecuniária só agravam o cenário de crise que se procura estancar, as punições desportivas são alternativas ideais para incentivar o cumprimento dos planos de recuperação.

É possível perceber que uma alternativa institucional que possibilite a renegociação das dívidas, como a permitida pelo legislador na Lei de Falências e Recuperação Judicial, é também elemento de destaque no instituto da recuperação que seria de extrema valia às entidades de prática desportiva para que pudessem retomar o planejamento de uma maneira adequada.

---

<sup>93</sup> No caso do *Leeds United*, por exemplo, o pedido de intervenção resultou no rebaixamento para a segunda divisão inglesa.

#### **IV. Conclusão**

O presente estudo teve como escopo o estudo das peculiaridades econômicas do mercado desportivo e a dinâmica de sua concorrência, para que se pudesse vislumbrar alternativas regulatórias ao cenário de crise enfrentada pelo setor. Ao final, o estudo apontou para alternativas regulatórias adotadas em outros países, bem como possíveis soluções adaptadas para o mercado nacional.

É perceptível que o mercado desportivo do ponto de vista econômico possui especificidades próprias que não verificamos em nenhum mercado. Naturalmente, existem falhas em tal mercado que podem ser diminuídas se utilizados os meios adequados. Conclui-se que um mercado com mal funcionamento próprio tem que ser regulado de acordo com suas especificidades.

No primeiro capítulo, analisamos de maneira pormenorizada os agentes do mercado desportivo e a forma de organização de cada um deles. Em relação às entidades de prática, a discussão acerca da forma jurídica ainda é atual, embora ainda haja dúvidas em relação aos efeitos de uma eventual alteração nesse sentido. Constatou-se que é necessário um tratamento legislativo específico voltado às entidades de administração do desporto, haja vista o caráter dúplice da atividade desportiva, que encontra relevância social ao mesmo tempo que possui rentabilidade enquanto atividade econômica. Neste ponto, questionamos a necessidade de tratamento diferenciado às entidades de administração desportiva em relação às entidades de prática.

Em relação ao torcedor, o Brasil alcançou importantes avanços com a promulgação do Estatuto do Torcedor, ao passo que foi possível perceber lacunas no texto legislativo e ainda a necessidade de uma efetiva fiscalização na garantia dos direitos do consumidor. O direito concorrencial tem papel fundamental nesta discussão, como vimos, embora indiretamente.

No Capítulo II, foram abordados os aspectos gerais concorrenciais do mercado esportivo, de maneira que fosse possível, em seguida, determinar condutas anticompetitivas que afetam este mercado. Mesmo que a dinâmica da concorrência

desportiva garanta a necessidade de um equilíbrio desportivo e a imprevisibilidade do desporto, o ordenamento jurídico tem a necessidade de encontrar meios de evitar condutas anticompetitivas como combinação de resultados ou abuso de posição dominante em relação ao torcedor. Conforme apontado, não se objetivou esgotar a análise de condutas concernentes a este setor, muito embora fossem destacadas aquelas que, a nosso ver, geram maior repercussão e devem ser vistas sob o ponto de vista regulatório do Estado.

O último capítulo trouxe exemplos internacionais de organização e regulação do esporte para que, por fim, pudéssemos traçar perspectivas regulatórias no mercado desportivo, que podem ser estudadas separadamente em momento posterior. Diante da experiência europeia, foi possível perceber a importância da forma jurídica na ordem econômica das entidades de prática desportiva, que também foram implementadas em períodos de crise no desporto europeu.

É possível concluir que o atual modelo de regulação do mercado desportivo no Brasil possui falhas e necessita de reformulação. Ao fim do trabalho são apontados métodos específicos para combater as condutas anticompetitivas identificadas ao longo do estudo, bem como a hipótese de adoção de um modelo regulatório específico voltado a este setor econômico. Cogita-se ainda a criação de um sistema próprio de intervenção econômica em entidades desportivas em crise, com a ressalva de que a viabilidade de instalação de tais institutos necessitem de estudos mais aprofundados.

De tal sorte, espera-se que a presente pesquisa acrescente importantes pontos de reflexão para o desenvolvimento do direito desportivo no Brasil e do desporto enquanto atividade econômica, sempre observando o seu caráter e importância social. Com a consciência de que o debate não se esgota com a presente análise, a pretensão foi trazer ao debate nacional alternativas ao cenário de crise duradoura para que voltemos a nos destacar na seara esportiva.

## Referências Bibliográficas

AMADO, João Leal. Desporto, **Direito e Trabalho: uma reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo**. In: Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Guilherme Augusto Caputo Bastos. (Org.). Direito do Trabalho Desportivo. Os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011. 1ed. São Paulo: LTR, 2013, v. , pp. 9-21.

ANDRADE, Guilherme Beraldo de; SANTOS, Paulo Márcio Reis. **Regulação e Concorrência no Setor Desportivo**. Disponível em <http://goo.gl/IVFDNI>. Acesso em 28/09/14.

ANDREFF, Wladimir. **Some comparative economics of the organization of sports: competition and regulation in North American vs. European professional team sports leagues**. The European Journal of Comparative Economics. Vol. 8, n.º 1, pp. 3-27. 2008. Disponível em <http://eaces.liuc.it>. Acesso em 15/09/2014.

AZAMBUJA, Antônio Carlos de. **Clube empresa: preconceitos, conceitos e preceitos**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

BARBOSA, Alberto dos Santos Puga. **O modelo societário como resposta organizativa no futebol profissional em Portugal e no Brasil**. Disponível em <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/10088>. Acesso em 15/09/2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços**. In Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Número 14. Salvador, 2008. Disponível em <http://goo.gl/bkDkXJ>. Acesso em 10/01/2015.

BONFIM, Anderson Medeiros. **Ensaio para uma teoria geral dos setores regulados**. Disponível em [http://www.pucsp.br/iniciacaoocientifica/21encontro/artigos-premiados-20ed/ANDERSON\\_MEDEIROS\\_BONFIM.pdf](http://www.pucsp.br/iniciacaoocientifica/21encontro/artigos-premiados-20ed/ANDERSON_MEDEIROS_BONFIM.pdf). Acesso em 10/01/2015.

BOUDENS, Émile. **CPI CBF/NIKE: Textos e Contexto Natureza Jurídica Das Entidades Desportivas**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema11/pdf/200441.pdf>. Acesso em 15/09/14.

BOUGHEAS, Spiros & DOWNWARD, Paul. **The Economics of Professional Sports Leagues: A Bargaining Approach**. In Discussion Paper in Economics, nº 00/06, University of Nottingham. 2000.

BRASIL. Relatório Parlamentar de Inquérito Destinada a apurar irregularidades no contrato celebrado entre a CBF e a NIKE. Relator: Silvio Torres. Junho/2001. Disponível em <http://goo.gl/GUpf27>. Acesso em 15/09/14.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, disponível em <http://goo.gl/iwTdCS>. Acesso em 10/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.615/98, disponível em <http://goo.gl/7SBRLg>. Acesso em 10/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.671/03, disponível em <http://goo.gl/MVVTft>. Acesso em 10/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.101/05, disponível em <http://goo.gl/bNLHtD>. Acesso 10/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.529/11, disponível em <http://goo.gl/aGSSdv>. Acesso em 10/01/2015.

CAMARGO, Wladimir Vyncius de Moraes. **Conflito entre Fontes Normativas Estatais e não Estatais do Direito Desportivo. O recurso do Pluralismo Jurídico como forma de superação da falsa dicotomia.** In Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Guilherme Augusto Caputo Bastos. (Org.). *op. Cit.*. 1ed. São Paulo: LTR, 2013, v. , p. 81-90.

CEDRONE, Timothy D. **A Critical Analysis of Sport Organization Bankruptcies in the United States and England: Does Bankruptcy Law Explain the Disparity in Number of Cases?** Disponível em <http://goo.gl/m7VRU0>. Acesso 10/01/2015.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** 20ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial, Volume 2: direito de empresa.** 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial, Volume 3: falência.** 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **O Livro Branco sobre o Desporto.** Bruxelas, 11.7.2007. Disponível em <http://goo.gl/556Dqg>. Acesso em 27/12/2014.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.** Disponível em <http://goo.gl/QINsPs>. Acesso em 10/01/2015.

\_\_\_\_\_. **O modelo europeu de desporto.** Olímpia, 1999. Disponível em <http://goo.gl/IT8kGj>. Acesso em 21/12/14.

CORRÊA, Douglas. **Justiça determina que Flamengo reduza preço de ingressos da final da Copa do Brasil.** Disponível em <http://goo.gl/aiXX83>. Publicado em 14/11/2013.

DOVAL, Guilherme de Carvalho. **COI, COB, FIFA E CBF: natureza, competências e papéis.** Disponível em: <http://goo.gl/E00Hqf>. Acesso em 21/12/2014.

DEL NERO, Marco Polo. **Justiça Desportiva – 1a instância.** In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.

DIAS, João Carlos Assumpção Roberto. **“Corinthians vende o controle do futebol”.** Folha de S. Paulo, 29 de abril de 1999. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk29049912.htm>. Acesso em 21/12/2014.

EVANS, Stephen. **German football model is a league apart.** Publicado em 23 de maio de 2013. Disponível em <http://goo.gl/4fHAbg>.

EVENS, Tom; IOSIFIDIS, Petros, & SMITH, Paul. **The Political Economy of Television Sports Rights.** Nova Iorque: Foreword, 2013.

FİDANOĞLU, Behiç. **The Sports Exception in European's Union Policy**. Ankara Bar Review. pp. 67-80. 2011.

FRAZÃO, Ana . **Responsabilidade civil dos administradores de entidades desportivas profissionais**. In: Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Guilherme Augusto Caputo Bastos. (Org.). *op. Cit.* 1ed. São Paulo: LTR, 2013, v. , p. 131-144.

GOMARA, Xavier-Albert Canal. **La responsabilidad civil de directivos de clubs deportivos y de consejeros de sociedades anónimas deportivas**. Disponível em <http://goo.gl/Aq2l0S>. Acesso em 15/09/14.

KABURAKIS, Anastasios. **European Union Law, Gambling, and Sport Betting: European Court of Justice Jurisprudence, Member States Case Law, and Policy**. In P. M. Anderson *et al.* (eds.), *Sports Betting: Law and Policy*. Hague: Asser Press, 2012.

KRIEGER, MARCÍLIO. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1952.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

\_\_\_\_\_. **“Projeto Pelé: inconstitucionalidades e irrealidades”**. Texto prestado à Comissão Especial de Desporto da Câmara Federal em 28.10.97. In Revista de Informação Legislativa n.º 137. pp. 129-136. Brasília, 1998.

NEALE, Walter C. **The Peculiar Economics of Professional Sports: A Contribution to the Theory of the Firm in Sporting Competition and in Market Competition**. The Quarterly Journal of Economics, Vol. 78, No. 1, pp. 1-14. Oxford: Oxford University Press, 1964.

PARRISH, Matt Richard & MIETTINEN, Samuli. **The Sporting Exception in European Union Law**. 1st Edition. Den Haag: Asser Press, 2008.

PERRUCCI, Felipe Falconi. **Clube-empresa: o modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. 2006. Disponível em <http://goo.gl/UhkPaM>. Acesso em 15/09/14.

REFINETTI, Domingos *et al.* **Recuperação de empresas em crise e livre concorrência: Desafios e Perspectivas**. Disponível em <http://goo.gl/RvB27k>. Acesso em 30/12/2014.

REZENDE, Bruno Galvão S. P. de; NASCIMENTO, Wagner. **“A “Transformação” das Associações Desportivas em Sociedades Empresárias”**. in Rubens Appobato Machado, *et al* (orgs.), *Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ROSS, Stephen F. **Anti-competitive aspects of sports**. *Competition & Consumer Law Journal*. 7ª ed. 1999. Disponível em <http://goo.gl/rYcGQ5>. Acesso em 05/01/2014.

SALGADO, Lúcia Helena. **Agências Regulatórias na Experiência Brasileira: Um Panorama do Atual Desenho Institucional**. Rio de Janeiro: IPEA, 2003. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2859/1/TD\\_941.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2859/1/TD_941.pdf). Acesso em 10/01/2015.

\_\_\_\_\_ & MOTTA, Ronaldo Seroa (editores). **Regulação e Concorrência no Brasil: governança, incentivos e eficiência**. Rio de Janeiro: IPEA, 2007. Disponível em <http://goo.gl/wepRcm>. Acesso em 10/01/2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial – As Condutas**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros. 2003.

\_\_\_\_\_. **O novo direito societário**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2011.

SEVASTANO, Marcelo Mercante. “**Formas Associativas das Entidades de Prática Desportiva**”, in Rubens Appobato Machado, Luís *et al* (orgs.), Curso de Direito Desportivo Sistêmico – Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**, volume 1. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

VISCUSI, W.K; VERNON, J.M.; HARRINGTON J.E. **Economics of regulation and antitrust**. London, MIT Press, 2000. Disponível em <http://www.gbv.de/dms/ilmenau/toc/187728283.PDF>. Acesso em 15/09/14.